

Deloitte.

Construir o futuro
Fórum Reforma
Tributária



Editorial

A Reforma Tributária tem vindo a ser debatida, construída e ajustada ao longo dos últimos meses. Esta “reflexão” resultou num novo regime agora mais estável para as receitas tributárias de diversas naturezas, tendo sido publicado no final de 2014 o pacote legislativo que estabiliza a “estrutura” fiscal que deve reger a actividade dos agentes económicos. Os principais desafios prendem-se com a rapidez e facilidade com que as organizações se irão adaptar ao novo regime, e a forma como devem ajustar os seus processos e modelos de gestão no sentido de uma maior eficiência administrativa e fiscal. As obrigações tributárias mantêm-se, dentro do novo regime, sendo esperado do sector privado, organizações e outros agentes económicos, que desempenhem o seu papel num cenário em que o cumprimento, por parte destas entidades, e controlo, por parte da autoridade tributária, se tornará cada vez mais eficiente e harmonioso.



É um caminho do qual todos fazemos parte. Do nosso lado, continuaremos disponíveis para trabalhar com os diversos agentes na medida em que possamos contribuir para uma melhor e mais rápida adopção e adaptação ao novo regime fiscal. Esperamos que este guia seja, para todas as organizações, um instrumento útil nesta direcção.

Duarte Galhardas
Partner, Tax
dgalhardas@deloitte.co.ao

Índice

5	Imposto Industrial
17	Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho
25	Imposto sobre a Aplicação de Capitais
31	Imposto Predial Urbano
35	Imposto do Selo
45	Imposto de Consumo
53	Imposto sobre as Sucessões e Doações e Sisa sobre a Transmissão de Imobiliário por Título Oneroso

Imposto Industrial



Incidência objectiva

O Imposto Industrial incide sobre os lucros, ainda que acidentais, imputáveis ao exercício de qualquer actividade de natureza comercial ou industrial.

Actividades de natureza comercial ou industrial

Consideram-se sempre actividades de natureza comercial ou industrial, as seguintes:

Exploração agrícola, aquícola, avícola, pecuária, piscatória e silvícola;

Mediação, agência ou representação na realização de contratos de qualquer natureza;

Actividades reguladas pela entidade de supervisão de seguros, entidade de supervisão de jogos, pelo Banco Nacional de Angola (BNA) e pela Comissão do Mercado de Capitais;

Gestão de carteiras de imóveis, de participações sociais de títulos;

Actividades desenvolvidas por fundações, fundos autónomos, cooperativas e associações de beneficiência.

Incidência subjectiva

Sujeitos passivos	Incidência de Imposto Industrial
As sociedades comerciais ou civis sob forma comercial, as cooperativas, fundações, associações, fundos autónomos, empresas públicas e as demais pessoas colectivas de direito público ou privado, com sede ou direcção efectiva em território angolano.	Lucros realizados em Angola e no estrangeiro.
As entidades desprovidas de personalidade jurídica, com sede ou direcção efectiva em território angolano, cujos rendimentos não sejam directamente tributáveis em sede de Imposto Industrial na titularidade de pessoas singulares ou colectivas ¹ .	
Sucursais de sociedades não residentes.	Lucros imputáveis ao estabelecimento estável situado em Angola;
Pessoas colectivas não residentes em território angolano que detenham estabelecimento estável em Angola.	Lucros imputáveis às vendas em Angola, de mercadorias da mesma natureza ou de natureza similar, vendidas pelo estabelecimento estável;
	Lucros imputáveis a outras actividades comerciais em Angola, da mesma natureza ou de natureza similar às exercidas pelo estabelecimento estável.
Pessoas colectivas não residentes em território angolano, ainda que não possuam estabelecimento estável no País.	Serviços prestados em território angolano – as pessoas colectivas serão colectadas, em sede de Imposto Industrial, à taxa liberatória, através do regime de tributação de serviços acidentais.

¹Designadamente, as heranças jacentes, as pessoas colectivas em relação às quais seja declarada a invalidade, as associações e sociedades civis sem personalidade jurídica e as sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, até ao registo definitivo.

Grupos

O Código do Imposto Industrial contempla dois grupos:

Grupo	Sujeitos passivos	Incidência de imposto
A	Empresas públicas e entes equiparados;	Matéria colectável determinada a partir da contabilidade e apurada em conformidade com os ajustamentos fiscais previstos nos termos do Código do Imposto Industrial.
	Sociedades com capital social igual ou superior a AKZ 2.000.000;	
	Sociedades cujos proveitos totais anuais sejam de valor igual ou superior a AKZ 500.000.000;	
	Associações, fundações e cooperativas, cuja actividade gere proveitos adicionais às dotações e subsídios recebidos dos seus associados, cooperantes ou mecenas;	
	Sucursais de sociedades não residentes.	
B	Todos os sujeitos passivos não abrangidos pelo Grupo A;	Matéria colectável determinada a partir da contabilidade e apurada em conformidade com os ajustamentos fiscais previstos nos termos do Código do Imposto Industrial;
	Contribuintes que devem imposto somente pela prática de alguma operação ou acto isolado ³ de natureza comercial ou industrial.	ou Matéria colectável correspondente ao volume de vendas de bens e serviços prestados ² .

Nota: Poderão optar pela inclusão no Grupo A, por um período obrigatório de três anos, quaisquer contribuintes que mencionem a sua pretensão até ao final do mês de Fevereiro do ano a que o Imposto Industrial respeita.

²Quando os contribuintes não disponham de contabilidade organizada.

³Considera-se acto isolado a prática de uma actividade que, de forma contínua ou interpolada, não tenha duração superior a 180 dias durante um exercício fiscal.

Determinação da matéria colectível do Grupo A

O lucro tributável corresponde ao saldo revelado pela conta de resultados do exercício, consistindo na diferença entre todos os proveitos ou ganhos realizados e os custos ou gastos incorridos no exercício, uns e outros, eventualmente corrigidos nos termos do Código do Imposto Industrial.

Proveitos ou ganhos	Custos ou perdas dedutíveis
Os realizados no exercício, provenientes de quaisquer transacções ou operações efectuadas pelos contribuintes, designadamente, os derivados:	Aqueles que se revelem comprovadamente indispensáveis à manutenção da fonte produtora ou à realização dos proveitos e ganhos sujeitos a imposto, nomeadamente, os seguintes:
Da exploração básica, tais como vendas de bens ou serviços, de bónus e abatimentos conseguidos ou de comissões e corretagens;	Encargos relativos à produção ou aquisição de quaisquer bens ou serviços, tais como materiais utilizados, mão-de-obra, energia e outros gastos gerais de fabricação, conservação e reparação;
Das explorações complementares ou acessórias, incluindo as de carácter social e assistencial;	Encargos de distribuição e venda, incluindo transporte, seguros, publicidade e colocação de mercadorias;
De operações de natureza financeira, tais como juros, dividendos e outras participações em lucros de sociedades, descontos, ágios, transferências, variações cambiais e prémios de emissão de acções ou obrigações, não tributados noutra imposto;	Encargos de natureza financeira, tais como juros de capitais alheios, descontos, ágios, transferências, variações cambiais realizadas, cobranças de dívidas e emissões de acções, obrigações e prémios de reembolso;
De variações patrimoniais positivas, excluindo as decorrentes de entradas de capital ou coberturas de prejuízos efectuadas pelos titulares do capital ou créditos de imposto;	Encargos de natureza administrativa, designadamente com remunerações, ajudas de custo, pensões de reforma, contribuições para fundos de pensões, material de consumo corrente, transportes, comunicações, rendas, alugueres, segurança, serviços jurídicos e de contencioso, seguros e gastos com benefícios atribuídos pela cessação de relações laborais;
De valores de construções, equipamentos, ou outros bens de investimento produzidos e utilizados na própria empresa;	Encargos com análises, racionalização, investigação, consulta e formação do pessoal;
Da prestação de serviços de carácter científico ou técnico;	Encargos fiscais e para-fiscais ⁴ ;
De indemnizações que representem compensação por lucro cessante ou dano emergente;	Reintegrações e amortizações nos termos previstos em disposições específicas sobre esta matéria;
De mais-valias realizadas ⁵ ;	Provisões constituídas nos termos da legislação em vigor;
De propriedade industrial ou outros análogos;	Indemnizações e prejuízos resultantes de eventos cujo risco não seja segurável;
De perdões de dívidas.	Encargos com assistência social ⁶ ;
	Créditos incobráveis ⁷ .

⁴Não são aceites como custos dedutíveis à matéria colectável de Imposto Industrial, entre outros, os seguintes encargos fiscais e para-fiscais: Imposto Industrial; Imposto Predial Urbano; Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho; Imposto sobre a Aplicação de Capitais; contribuições para a Segurança Social, na parcela que constitui encargo do trabalhador; imposto que incida sobre transmissões de fonte sucessória, ou sobre transacções gratuitas, que constituam obrigação tributária de terceiros à sociedade e o imposto que incida sobre as remunerações dos trabalhadores ou sobre pagamentos de prestadores de serviços que tenha sido suportado pela entidade sujeita a Imposto Industrial.

⁵Consideram-se mais-valias, para efeitos desta categoria, os proveitos ou ganhos realizados, mediante transmissão onerosa, de quaisquer bens ou direitos, qualquer que seja o título por que se opere a sua transmissão.

⁶Relativamente a custos ou perdas com assistência social (manutenção de infra-estruturas de assistência médica, creches, cantinas, bibliotecas e escolas), os mesmos apenas serão considerados fiscalmente dedutíveis, na medida em que sejam atribuídos em benefício da generalidade dos trabalhadores. A abertura destas instalações a utilizadores externos ao pessoal da empresa, gerando proveitos ou ganhos, obriga à inclusão desses proveitos, devidamente discriminados, na matéria colectável de Imposto Industrial.

⁷Na medida em que resultem de processos de execução, falência ou insolvência e os mesmos se encontrem devidamente documentados por certidão pública.

Custos ou perdas não dedutíveis

O Imposto Industrial, o Imposto Predial Urbano (IPU), o Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho, o Imposto sobre a Aplicação de Capitais;

As contribuições para a Segurança Social na parcela que constitui encargo do trabalhador;

O imposto que incida sobre transmissões de fonte sucessória, ou sobre transacções gratuitas, que constituam obrigação tributária de terceiros a sociedades e o imposto que incida sobre as remunerações de trabalhadores ou pagamentos de prestadores de serviços que tenha sido suportado pela entidade sujeita a Imposto Industrial;

As multas e todos os encargos pela prática de infracções de qualquer natureza;

Os custos de conservação e reparação de imóveis relevados como custos no apuramento do Imposto Predial Urbano;

As correcções da matéria colectável relativas a exercícios anteriores;

As correcções extraordinárias do próprio exercício;

Os seguros dos ramos vida e saúde cujo benefício não seja atribuído à generalidade do pessoal da empresa;

Os juros de empréstimos, sob qualquer forma, dos detentores de capital ou de suprimentos;

Os donativos e liberalidades concedidos em incumprimento das regras estabelecidas na Lei do Mecenato⁸;

Os custos não documentados nos termos do Regime Jurídico das Facturas e Documentos Equivalentes (RJFDE).

Documentação de custos

Os custos incorridos com qualquer despesa apenas serão aceites para efeitos do apuramento da matéria colectável, quando devidamente documentados nos termos da legislação em vigor, designadamente, nos termos do RJFDE.

Requisitos das facturas ao abrigo do RJFDE

Para além de serem emitidas com recurso a um sistema informático de facturação, as facturas ou documentos equivalentes devem ser devidamente datadas e sequencialmente numeradas e conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

Nome, firma ou denominação social e sede ou domicílio do fornecedor de bens prestador de serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os seus números de identificação fiscal (NIF);

Quantidade e determinação comum dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;

Preço final, em moeda nacional, com todos os elementos que concorrem para a sua formação, salvo as facturas que decorram de processo de importação e exportação, sujeitas às regras do comércio internacional;

Taxas e montante de imposto devido, quando aplicável;

Data em que os bens foram colocados à disposição do adquirente, em que os serviços foram realizados ou em que foram efectuados pagamentos anteriores à realização das operações, se essa data não coincidir com a da emissão da factura;

Estar redigido obrigatoriamente em língua portuguesa.

⁸A atribuição de qualquer donativo ou liberalidade em incumprimento com as regras da Lei do Mecenato não só implica a não-aceitação desses custos, como determina que sejam tributados autonomamente à taxa de 15%, a partir do exercício de 2017.

Os custos indevidamente documentados e não documentados, para além de não serem considerados como encargos dedutíveis em sede de Imposto Industrial (devendo, portanto, ser acrescidos para efeitos de determinação do lucro tributável), são ainda objecto de tributação autónoma, a partir do exercício de 2017, nas seguintes condições:

Custos	Definição	Taxa de tributação autónoma
Custos indevidamente documentados	Custos em que a documentação de suporte da despesa apenas identifica o nome ou entidade legal e o respectivo NIF do beneficiário do pagamento.	2%
Custos não documentados	Custos em que não existe documentação válida de suporte, mas em que a ocorrência e natureza da despesa são materialmente comprováveis.	4%
Despesas confidenciais	Custos em que não existe documentação válida de suporte e em que a ocorrência e a natureza da despesa não são materialmente comprováveis.	30% / 50% ⁹

Valorização das existências

Os valores das existências de materiais, produtos ou mercadorias a considerar nos proveitos e custos, ou a ter em conta na determinação dos proveitos ou gastos do exercício são os que resultarem da aplicação de critérios valorimétricos que, podendo ser objecto de controlo inequívoco, estejam na tradição da indústria e sejam geralmente reconhecidos pela técnica contabilística como válidos para exprimirem o resultado do exercício e, além disso:

- venham sendo uniformemente seguidos em sucessivos exercícios;
- utilizem preços de aquisição realmente praticados e documentados, ou preços de reposição ou de venda constantes de elementos oficiais ou de outros considerados idóneos.

É permitido o registo de custos com existências a título de depreciação, obsolescência ou possíveis perdas de valor dos seus elementos, nos termos e limites da legislação em vigor, estando este registo dependente de aprovação por parte da Administração Geral Tributária (AGT).

Regime das reintegrações e amortizações

Pese embora tenha sido recentemente aprovado, no âmbito da Reforma Tributária, um regime substancialmente diferente do que era anteriormente praticado, os procedimentos aplicáveis até à entrada em vigor do novo diploma dever-se-ão manter relativamente aos bens cujo início de utilização tenha ocorrido até essa data.

Neste sentido, as alterações introduzidas pelo novo Código do Imposto Industrial apenas se aplicam aos bens do activo imobilizado que entrem em funcionamento após 1 de Janeiro de 2015.

⁹A taxa de 50% é aplicada nas circunstâncias em que a despesa origine um custo ou um proveito na esfera de um sujeito passivo isento, ou não sujeito, a tributação em sede de Imposto Industrial.

Método de cálculo

O cálculo das amortizações do exercício deve fazer-se pelo método das quotas constantes, podendo o contribuinte optar pelo cálculo numa base anual ou por referência a períodos mensais. Os contribuintes podem ainda optar por utilizar qualquer outro método de cálculo, mediante aprovação prévia da AGT.

Genericamente, são amortizáveis todos os bens e elementos do activo imobilizado corpóreo ou incorpóreo sujeitos a deprecimento. Contudo existem regimes de amortização específicos, conforme sistematizado no quadro infra. Por outro lado, estão previstos custos com reintegrações e amortizações não aceites para efeitos de apuramento na matéria colectável.

Regimes de reintegrações e amortizações	Reintegrações e amortizações não aceites fiscalmente
Activos revertíveis, desde que calculadas em função do número de anos que restam do período de concessão (quando aquele for inferior ao seu período de vida útil do bem amortizado);	As não contabilizadas como custos ou perdas no exercício a que respeitam;
Bens e elementos amortizáveis adquiridos em estado de uso, desde que calculadas com base no período de utilidade esperado;	As que sejam calculadas sobre bens e elementos do activo imobilizado corpóreo ou incorpóreo não sujeitos a deprecimento;
Custos com obras efectuadas em propriedades alheias, grandes reparações e benfeitorias em bens de propriedade própria, desde que calculadas com base no período de utilidade esperado;	As que excedam as taxas limite e períodos de vida útil estabelecidos na legislação em vigor, salvo os casos excepcionais devidamente justificados e reconhecidos pela AGT;
Activos amortizáveis cujo custo individualizado não exceda AKZ 30.000;	As que sejam calculadas sobre o valor dos terrenos ¹⁰ ;
Bens do imobilizado reavaliado, desde que calculadas nos termos da legislação aplicável;	As que sejam calculadas sobre viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo inicial/revalorizado exceda AKZ 7.000.000, excepto as viaturas que se encontrem afectas à exploração de serviços públicos de transporte ou que se destinem a ser alugadas no exercício da actividade normal da empresa;
Bens que tenham sofrido desvalorizações excepcionais, desde que seja apresentado requerimento ao Chefe da Repartição Fiscal respectiva.	Calculadas sobre barcos de recreio, aviões ou helicópteros, excepto se estiverem afectos à exploração de serviços de transporte ou alugados no exercício da actividade normal da empresa.

As amortizações e reintegrações dos contribuintes sujeitos aos Planos de Contas das Instituições Financeiras e Seguradoras devem ser realizadas de acordo com os respectivos normativos contabilísticos, mesmo quando contrários às disposições do Código do Imposto Industrial, podendo, no entanto, os procedimentos de contabilização serem corrigidos pela AGT quando se entenda que estes não têm aderência aos respectivos normativos contabilísticos.

¹⁰Os terrenos não são amortizáveis, excepto se estiverem exclusivamente afectos à actividade de exploração, e apenas na parte sujeita a deprecimento. Caso os imóveis tenham sido adquiridos sem indicação expressa do valor do custo do terreno, atribui-se aos terrenos um valor de 20% do valor global dos imóveis, a não ser que o contribuinte estime outro valor, com base em cálculos tecnicamente elaborados e fundamentados por entidade independente e previamente aceites pela AGT.

Activo	Taxas
Imobilizado corpóreo	Taxas previstas na tabela das reintegrações e amortizações definidas em diploma próprio.
Imobilizado incorpóreo	Amortizações de acordo com o período de utilidade esperada; ou Durante um período de 5 anos (quando o anterior não seja determinável). Excepção: Programas informáticos, os quais devem ser amortizados a uma taxa anual de 33,33%.

Nota: Quando os bens estiverem sujeitos a desgaste superior ao que resultaria da sua utilização normal, em consequência de laboração em mais do que um turno, poderá ser aceite como custo fiscal do exercício a amortização calculada de acordo com o método que estiver a ser utilizado acrescido de 25%, caso a laboração seja de dois turnos, ou 50%, caso se trate de uma laboração contínua.

Regime das provisões

Provisões aceites fiscalmente

São aceites fiscalmente as provisões constituídas no exercício em que se destinem a cobrir as seguintes situações:

As obrigações e encargos derivados de processos judiciais em curso por factos que determinariam a inclusão daqueles entre os custos ou perdas do exercício;

Para fazer face aos créditos de cobrança duvidosa, calculadas em função da soma dos créditos resultantes da actividade normal da empresa existentes no fim do exercício, bem como da sua antiguidade;

As constituídas para fazer face à perda de valor das existências;

As constituídas de acordo com as obrigações impostas pelas entidades públicas reguladoras, designadamente, do sector financeiro, segurador e de jogos;

As provisões dos contribuintes sujeitos à utilização dos Planos de Contas das Instituições Financeiras e Seguradoras, nos termos e limites definidos na legislação própria da entidade reguladora na totalidade do seu volume.

Os limites e taxas referentes às provisões para créditos de processos judiciais em curso, cobrança duvidosa e depreciação de existências serão regulados por diploma próprio a ser publicado.

Deduções à matéria colectável

Dedução	Condições
Proveitos ou ganhos sujeitos a IPU e a Imposto sobre Aplicação de Capitais (IAC)	A dedução dos proveitos ou ganhos sujeitos a IAC não é aplicável aos rendimentos das instituições financeiras, ou das entidades que exerçam actividades similares que estejam sujeitos ao IAC e dele isentos.
Prejuízos fiscais	<p>Os prejuízos fiscais são reportáveis nos três exercícios posteriores. Contudo, caso o contribuinte tenha apurado prejuízos fiscais no decorrer de um período de isenção ou redução de taxa de Imposto Industrial, os mesmos não poderão ser deduzidos ao lucro tributável apurado nos exercícios posteriores ao fim do período de isenção ou de redução de taxa;</p> <p>Os prejuízos fiscais apurados no âmbito de uma actividade isenta ou que beneficie de redução de taxa também não são passíveis de serem deduzidos contra lucros de outras actividades sujeitas ao regime geral.</p>
Benefício fiscal dos lucros levados a reservas de reinvestimento	<p>Poderão ser deduzidos à matéria colectável do exercício os lucros levados a reservas de reinvestimento que, dentro dos três exercícios seguintes, tenham sido reinvestidos em instalações ou equipamentos novos que contribuam, objectivamente, para a criação de emprego e para o desenvolvimento económico do País, até ao limite de metade do seu valor;</p> <p>Esta dedução será faseada pelos três exercícios seguintes ao da conclusão do investimento, não sendo este período prolongável por ausência de matéria colectável em qualquer dos três exercícios;</p> <p>O presente benefício está dependente da entrega de requerimento do contribuinte à AGT até ao final do mês de Fevereiro do ano seguinte à conclusão do reinvestimento e respectivo parecer favorável desta entidade.</p>

Determinação da matéria colectável do Grupo B

A tributação incide sobre os lucros efectivamente obtidos pelos contribuintes e determinados através da sua contabilidade, e quando tal não for possível, sobre os lucros presumivelmente obtidos pelos contribuintes.

Neste último caso, a matéria colectável corresponde ao volume de vendas dos bens e serviços prestados, não sendo permitidas quaisquer deduções à matéria colectável.

Taxas

Determinação da matéria colectável/Rendimento	Taxas
Matéria colectável apurada nos termos do Código do Imposto Industrial;	30% ¹¹
Rendimentos provenientes de actividades exclusivamente agrícolas, aquícolas, avícolas, piscatórias e silvícolas;	15%
Liquidação provisória sobre prestações de serviços;	6,5%
Liquidação provisória sobre vendas;	2%
Tributação liberatória sobre serviços acidentais prestados por não residentes sem estabelecimento estável em Angola.	6,5%

¹¹A taxa de Imposto Industrial poderá ser reduzida no âmbito de projectos de investimento privado devidamente licenciados por autoridade pública definida nos termos da legislação em vigor ou em função de legislação especial aprovada para o efeito.

Liquidação e pagamento provisório

Liquidações provisórias de Imposto Industrial – entidades residentes

O imposto relativo aos contribuintes dos Grupos A e B é objecto de autoliquidação provisória, por referência ao próprio exercício fiscal em que a actividade tem lugar.

Estas liquidações de imposto têm natureza provisória, deduzindo-se à colecta final do contribuinte.

Liquidações Provisórias	Taxa
Sobre vendas de bens	2% sobre o volume total de vendas do contribuinte, apurado no primeiro semestre do exercício ¹² .
Sector bancário segurador e dos jogos	2% sobre o total do resultado derivado de operações de intermediação financeira ou dos prémios de seguro e resseguro e dos jogos, apurados nos primeiros seis meses do exercício anterior, excluídos os proveitos sujeitos a IAC.
Sobre prestações de serviços	<p>As prestações de serviços de qualquer natureza estão sujeitas a tributação, por retenção na fonte, à taxa de 6,5%, a efectuar pelas entidades pagadoras dos rendimentos, devendo a entrega do imposto ser efectuada até ao final do mês seguinte¹³;</p> <p>A matéria colectável nos termos deste regime é constituída pelo valor global do serviço prestado excluídas as matérias-primas, peças ou materiais necessários à prestação do serviço, devidamente documentados;</p> <p>No entanto, não constituem prestações de serviços sujeitas a retenção na fonte os seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none">• Serviços de ensino e os serviços de assistência médico-sanitária;• Quaisquer serviços cujo valor integral da prestação não ultrapasse AKZ 20.000;• Serviços de transporte de passageiros;• Locação de máquinas ou equipamentos sujeita a IAC;• Os serviços de intermediação financeira e seguradora;• Os serviços de hotelaria e similares e serviços de telecomunicações;• Os redêbitos de custos (sem margem), realizados entre entidades relacionadas, definidas nos termos do Estatuto dos Grandes Contribuintes, devidamente comprovados e documentados.

Regime especial de tributação de serviços acidentais – não residentes

As pessoas colectivas que tenham sede ou direcção efectiva no estrangeiro, ainda que não possuam estabelecimento estável no País, serão colectadas em sede de Imposto Industrial pelos serviços prestados, de qualquer espécie, em território angolano.

Esta tributação opera por retenção na fonte, por via da aplicação de uma taxa liberatória de 6,5%.

Contudo, não constituem prestações de serviços sujeitas a este regime especial de tributação as seguintes:

- Serviços de ensino e os serviços de assistência médico-sanitária;
- Quaisquer serviços cujo valor integral da prestação não ultrapasse AKZ 2.000;
- Serviços de transporte e de passageiros;
- Locação de máquinas ou equipamentos sujeita a IAC.

¹²Pode ser deduzido às liquidações provisórias do exercício, o imposto comprovadamente entregue em excesso nas liquidações provisórias dos exercícios anteriores, até ao limite de 5 exercícios.

¹³Contudo, se, na determinação final do Imposto Industrial, for apurada uma colecta inferior ao imposto pago provisoriamente no decurso do exercício, esse crédito deverá ser abatido à colecta dos exercícios seguintes, dentro do prazo geral de caducidade do imposto (5 anos).

Liquidação e pagamento definitivo

Obrigação declarativa	Grupo	Informação que deve acompanhar a obrigação declarativa	Prazo
Declaração Modelo 1 em duplicado	A	<ul style="list-style-type: none"> • Demonstração de resultados por natureza; • Balanço; • Balancete do razão e balancete geral analítico, antes e depois do apuramento de resultados, e respectivos anexos, devidamente assinados pelo contabilista responsável pela sua elaboração; • Relatório técnico onde, com base em mapas discriminativos, o contabilista que assinou as demonstrações financeiras e a declaração fiscal deve comentar sucintamente: <ol style="list-style-type: none"> i. As reintegrações e amortizações contabilizadas, com indicação do método utilizado, das taxas aplicadas e dos valores iniciais e actuais dos diversos elementos sobre os quais aquelas recaíam; ii. As alterações sofridas pelas existências de todas as categorias e os critérios que presidiram à sua valorimetria; iii. As provisões constituídas ou as alterações nelas ocorridas; iv. Os créditos incobráveis verificados; v. As mais-valias realizadas; vi. As variações patrimoniais ocorridas; vii. Os gastos gerais de administração, com especial referência às remunerações, de qualquer espécie, atribuídas aos corpos gerentes, bem como todas as despesas de representação suportadas durante o exercício; viii. As mudanças nos critérios de imputação de custos ou atribuições dos proveitos às diferentes actividades ou estabelecimento da empresa; ix. Quaisquer outros elementos reputados de interesse à justa determinação do lucro tributável e ao esclarecimento do balanço e da conta de resultados do exercício ou de ganhos e gastos. 	Até 31 de Maio
Declaração Modelo 1 em duplicado e documentação a manter nas instalações do contribuinte	A	<ul style="list-style-type: none"> • Relação dos titulares dos órgãos de gestão; • Cópia da acta da Assembleia Geral de aprovação de contas do exercício, ou documento de aprovação de contas; • Balanço; • Balancete do razão e balancete geral analítico, antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização e do apuramento de resultados do exercício; • Demonstração de resultados, por natureza e demonstração de fluxos de caixa; • Mapa de amortizações e reintegrações de bens do activo imobilizado; • Mapa geral de todos os impostos pagos no decurso do exercício. 	Até 31 de Maio
Declaração Modelo 1	B	<ul style="list-style-type: none"> • Balanço; • Balancete geral analítico antes e depois dos lançamentos de rectificação ou regularização e de apuramento de resultados e Demonstração de Resultados e anexos; • Relatório técnico. 	Até 30 de Abril
Declaração Modelo 2	B	Os contribuintes do Grupo B que não disponham de contabilidade organizada apresentarão a Declaração Modelo 2, em duplicado, relativamente ao conjunto de actividades exercidas no ano anterior, assinada por contabilista, que permita o apuramento integral das vendas e prestações de serviços ou das compras efectuadas e serviços contratados.	(14)

¹⁴A redacção do Código do Imposto Industrial não determina, de forma expressa, a data limite para a entrega da Declaração Modelo 2, embora determine que o pagamento deverá ser realizado até dia 30 de Abril de cada ano.

Grandes Contribuintes

Regime de tributação de grupos de sociedades

Os grupos societários que sejam dominados por um Grande Contribuinte poderão optar pela sujeição a tributação pela soma total dos resultados fiscais positivos e/ou negativos das empresas que o constituem.

Requisitos cumulativos de aplicação do regime de tributação de grupos de sociedades

As sociedades que sejam detidas pela sociedade dominante, directa ou indirectamente, em mais de 90% (ou desde que tal participação lhe confira mais de metade dos direitos de voto);

As sociedades dominadas e dominante devem ter sede e direcção efectiva em Angola;

A participação da sociedade dominante na sociedade dependente deve ter uma antiguidade superior a dois anos (com excepção das sociedades constituídas pela própria sociedade dominante);

A sociedade dominante não pode ser detida por nenhuma outra sociedade com sede ou direcção efectiva em Angola, com condições de integrar o grupo de sociedades;

As sociedades dominantes e dominadas não podem:

- i. estar inactivas há mais de um ano ou contra si terem pendente acções ou processos de insolvência, liquidação, dissolução ou execução fiscal;
- ii. ter registado prejuízos fiscais nos últimos dois exercícios fiscais anteriores à data do pedido de inclusão no regime;
- iii. ser beneficiárias de incentivos fiscais atribuídos ao abrigo da Lei de Bases do Investimento Privado.

Nota: A aplicação anual do presente regime tem de ser precedida da entrega da Declaração Modelo 5, na Repartição Fiscal dos Grandes Contribuintes, com uma antecedência mínima de três meses em relação à data limite de entrega da Declaração de rendimentos Modelo 1 de Imposto Industrial.

Regime dos preços de transferência

A AGT pode vir a efectuar as correcções que sejam necessárias para a determinação da matéria colectável, sempre que, em virtude de relações especiais entre o contribuinte e outra entidade, tenham sido estabelecidas, para as respectivas operações, condições diferentes das que seriam normalmente acordadas nas operações entre entidades independentes.

Relações especiais

Considera-se que existem relações especiais entre duas entidades quando uma tem poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra, designadamente, nos seguintes casos:

Quando os administradores ou gerentes de uma sociedade, bem como os cônjuges, ascendentes e descendentes destes, detenham directa ou indirectamente uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto na outra entidade;

Quando a maioria dos membros dos órgãos de administração, direcção ou gerência sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto ou parentesco na linha recta;

Quando as entidades se encontrem vinculadas por via de contrato de subordinação;

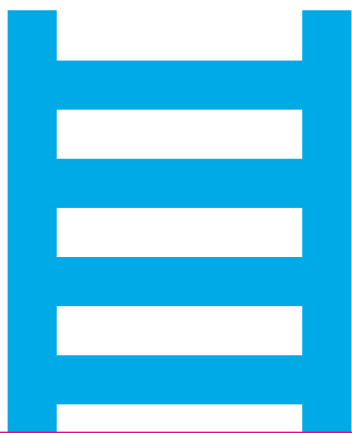
Quando se encontrem em relações de domínio ou de participações recíprocas, bem como vinculadas por via de contrato de subordinação, de grupo paritário, ou outro efeito equivalente nos termos da Lei das Sociedades Comerciais;

Quando entre uma e outra existam relações comerciais que representem mais de 80% do seu volume total de operações;

Quando uma financie a outra em mais de 80% da sua carteira de crédito.

Os Grandes Contribuintes que tenham registado, no respectivo exercício, um valor de proveitos anual superior a 7 mil milhões de AKZ devem proceder à elaboração de um *dossier* que suporte e especifique as relações e preços praticados com as sociedades com as quais possuam relações especiais, o qual deverá ser entregue até seis meses após a data de encerramento do exercício fiscal (até 30 de Junho de cada exercício fiscal).

Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho



Incidência subjectiva e âmbito de sujeição

Pessoas singulares residentes e não residentes em território angolano, cujos rendimentos derivem de serviços prestados, directa ou indirectamente, a pessoas singulares ou colectivas com domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola.

Consideram-se sempre obtidos em território angolano os rendimentos derivados de:

- Actividades de tripulantes de navios ou aeronaves pertencentes a empresas que possuam no território nacional sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável;
- Actividades dos titulares de cargos de gerência, administração e órgãos sociais de sociedades que tenham a sua sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola.

Incidência objectiva

Rendimentos por conta própria ou por conta de outrem, expressos em dinheiro, ainda que auferidos em espécie, de natureza contratual ou não contratual, periódicos ou ocasionais, fixos ou variáveis, independentemente da sua proveniência, local, moeda, forma estipulada para o seu cálculo e pagamento.

Rendimentos do trabalho sujeitos

Ordenados, vencimentos, salários, honorários, avenças, gratificações, subsídios, prémios, comissões, senhas de presença, emolumentos, participações em multas, custas, margens, rendimentos comerciais e industriais, bem como outras remunerações acessórias;

Abonos para falhas, subsídios diários de representação, de viagens ou deslocações e quaisquer outras importâncias da mesma natureza;

Remunerações dos detentores de participações sociais pelo desempenho de trabalho nas respectivas sociedades;

Remunerações dos membros de órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas;

Aumentos patrimoniais e despesas efectivamente realizadas sem a devida comprovação da origem do rendimento;

Remunerações pagas por partidos políticos e outras organizações de carácter político ou social.

Grupos de tributação

Os rendimentos sujeitos a Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho (IRT) dividem-se em três grupos de tributação: A, B e C.

Grupo	Rendimentos
A	<ul style="list-style-type: none">• Todas as remunerações auferidas por trabalhadores por conta de outrem e pagas por entidade patronal por força de vínculo laboral;• Rendimentos dos trabalhadores cujo vínculo de emprego se encontra regulado pelo regime jurídico da função pública.
B	<ul style="list-style-type: none">• Remunerações dos trabalhadores por conta própria que desempenhem, de forma independente, actividades constantes da lista de profissões anexa ao Código do IRT;• Rendimentos auferidos pelos titulares de cargos de gerência ou administração ou pelos titulares de órgãos sociais de sociedades.
C	<ul style="list-style-type: none">• Remunerações decorrentes de actividades industriais e comerciais, constantes da tabela de lucros mínimos¹.

¹Decreto Executivo n.º 15/09, de 3 de Março.

Determinação da matéria colectável

Grupo		Determinação da matéria colectável	
	Rendimento colectável	Deduções ao rendimento colectável	
A	Soma de todas as remunerações.	<ul style="list-style-type: none"> • Contribuições obrigatórias para a Segurança Social; • Componentes remuneratórias não sujeitas ou isentas. 	
B	(remunerações pagas por pessoas colectivas ou pessoas singulares com contabilidade organizada)	Valor pago.	30% do rendimento bruto pago
B	(remunerações pagas por outras entidades)	Determinado com base na contabilidade ou registos contabilísticos do sujeito passivo ou com base nos registos disponíveis sobre compras e vendas e serviços prestados ou, ainda, com base nos dados que a administração fiscal disponha.	<ul style="list-style-type: none"> • 30% do rendimento bruto de contribuintes que não possuam contabilidade organizada; • Custo real, até ao limite de 30%, com renda de instalação, remuneração do pessoal permanente (não superior a 3), consumo de água e energia eléctrica, comunicações, seguros, trabalhos laboratoriais em estabelecimentos diferentes dos afectados ao exercício da actividade do contribuinte, outras despesas indispensáveis à formação do rendimento, no caso de contribuintes com contabilidade organizada.
B	(remunerações recebidas por titulares dos cargos de gerência e administração ou titulares de órgãos sociais de sociedades)	Soma de todas as remunerações.	<ul style="list-style-type: none"> • Contribuições obrigatórias para a Segurança Social; • Componentes remuneratórias não sujeitas ou isentas.
C	(volume de facturação do contribuinte é inferior a 4 vezes o valor máximo previsto na tabela dos lucros mínimos)	Valor constante da tabela de lucros mínimos.	N/A
C	(volume de facturação do contribuinte é igual ou superior a 4 vezes o valor máximo previsto na tabela dos lucros mínimos)	Volume de vendas de bens e serviços não sujeitos a retenção na fonte no decorrer do exercício.	N/A
C	(serviços prestados pelo trabalhador sujeitos a retenção na fonte, nos termos do Código do Imposto Industrial) ²	Valor do serviço.	N/A

²No que se refere aos serviços previstos nos termos dos artigos 67.º e 71.º do Código do Imposto Industrial (em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2015, aprovado pela Lei n.º 19/14, de 22 de Outubro), encontram-se apenas expressamente excluídos de retenção na fonte:

– Prestações de serviços efectuadas por entidades residentes:

- Serviços de ensino, serviços prestados por jardins-de-infância, lactários, berçários e estabelecimentos análogos a estes;
- Serviços de assistência médico-sanitária e operações conexas efectuadas por clínicas, hospitais e similares;
- Quaisquer serviços, cujo valor integral da prestação não ultrapasse os AKZ 20.000;
- Os transportes de passageiros;
- Locação de máquinas ou equipamentos que, pela sua natureza, dêem lugar ao pagamento de *royalties*, nos termos do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais;
- Serviços de intermediação financeira e seguradora;
- Serviços de hotelaria e similares;
- Serviços de telecomunicações.

– Prestações de serviços efectuadas por entidades não residentes:

- Serviços de ensino, serviços prestados por jardins-de-infância, lactários, berçários e estabelecimentos análogos a estes;
- Serviços de assistência médico-sanitária e operações conexas efectuadas por clínicas, hospitais e similares;
- Quaisquer serviços, cujo valor integral da prestação não ultrapasse os AKZ 2.000;
- Os transportes de passageiros;
- Locação de máquinas ou equipamentos que, pela sua natureza, dêem lugar ao pagamento de *royalties*, nos termos do Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais.

Rendimentos excluídos da matéria colectável	Límite
Prestações sociais pagas pelo Instituto Nacional da Segurança Social, no âmbito da protecção social obrigatória;	Sem limite;
As gratificações de fim de carreira devidas no âmbito da relação jurídico-laboral;	Sem limite;
Abonos para falhas;	5% do ordenado base do trabalhador;
Abono de família, pago pela entidade empregadora privada;	5% do ordenado base do trabalhador;
Contribuições para a Segurança Social;	Sem limite;
Subsídios de renda de casa ³ , pago pela entidade empregadora privada;	50% do valor do contrato de arrendamento;
Compensações pagas por rescisão contratual independentemente de causa objectiva;	Limites máximos previstos na Lei Geral do Trabalho;
Salários e outras remunerações devidas aos trabalhadores eventuais agrícolas e aos trabalhadores domésticos contratados directamente por pessoas singulares ou agregados familiares;	Sem limite;
Subsídios atribuídos por lei aos cidadãos nacionais portadores de deficiências motoras, sensoriais e mentais;	Sem limite;
Subsídios diários, subsídios de representação, subsídios de viagem e deslocação atribuídos aos funcionários do Estado;	Limites estabelecidos em legislação própria;
Subsídios diários de alimentação e transporte, atribuídos a trabalhadores dependentes;	Límite de AKZ 30.000 do seu valor mensal global (de forma agregada);
Reembolso de despesas incorridas pelos trabalhadores dependentes de entidades sujeitas a Imposto Industrial ou a outros regimes especiais de tributação, quando deslocados ao serviço da entidade patronal, desde que estas despesas se encontrem devidamente documentadas nos termos do Código do Imposto Industrial e legislação complementar;	Sem limite;
Gratificações de férias e subsídio de Natal;	100% do ordenado base do trabalhador.

³Os interessados devem entregar cópia do contrato de arrendamento na Repartição Fiscal, no prazo de 15 dias a partir da assinatura do contrato, sob pena de tributação do subsídio na sua totalidade.

Isenções

Estão isentos de IRT os seguintes rendimentos:

Rendimentos isentos

Rendimentos dos agentes das missões diplomáticas e consulares estrangeiras em condições de reciprocidade;

Rendimentos do pessoal dos serviços de organizações internacionais, nos termos dos acordos ratificados pelo órgão competente do Estado;

Rendimentos do pessoal ao serviço das organizações não governamentais ou similares, nos termos estabelecidos nos acordos com entidades nacionais, com o reconhecimento prévio por escrito do Director Nacional dos Impostos;

Rendimentos auferidos pelos deficientes físicos e mutilados de guerra, cujo grau de invalidez ou incapacidade seja igual ou superior a 50%⁴;

Rendimentos auferidos pelos cidadãos nacionais com idade superior a 60 anos derivados do trabalho por conta de outrem;

Rendimentos auferidos pelos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatente tombado ou perecido no exercício das actividades previstas nos Grupos de tributação A e B⁵;

Rendimentos exclusivamente derivados da prestação de serviço militar e paramilitar nos órgãos de Defesa e Ordem Interna.



⁴Comprovada com apresentação pelo contribuinte de documentação emitida por autoridade competente.

⁵Desde que devidamente registados no departamento ministerial competente.

Taxas

Grupo	Rendimentos (AKZ)	Taxas
	Até 34.450	Isento
	De 34.451 – 35.000	excesso de 34.450
	De 35.001 – 40.000	Parcela fixa 550 + 7% Sobre o excesso de 35.000
	De 40.001 – 45.000	Parcela fixa 900 + 8% Sobre o excesso de 40.000
	De 45.001 – 50.000	Parcela fixa 1.300 + 9% Sobre o excesso de 45.000
A	De 50.001 – 70.000	Parcela fixa 1.750 + 10% Sobre o excesso de 50.000
	De 70.001 – 90.000	Parcela fixa 3.750 + 11% Sobre o excesso de 70.000
	De 90.001 – 110.000	Parcela fixa 5.950 + 12% Sobre o excesso de 90.000
	De 110.001 – 140.000	Parcela fixa 8.350 + 13% Sobre o excesso de 110.000
	De 140.001 – 170.000	Parcela fixa 12.250 + 14% Sobre o excesso de 140.000
	De 170.001 – 200.000	Parcela fixa 16.450 + 15% Sobre o excesso de 170.000
	De 200.001 – 230.000	Parcela fixa 20.950 + 16% Sobre o excesso de 200.000
	Mais de 230.001	Parcela fixa 25.750 + 17% Sobre o excesso de 230.000
B	Rendimentos auferidos.	15%
	<ul style="list-style-type: none"> Rendimentos sujeitos a retenção na fonte, nos termos do Código do Imposto Industrial pagos por pessoas colectivas ou pessoas singulares com contabilidade organizada; 	6,5%
C	<ul style="list-style-type: none"> Rendimentos iguais ou superiores a 4 vezes o valor máximo previsto na tabela dos lucros mínimos. 	
	Rendimentos imputáveis às actividades industriais e comerciais constantes da tabela de lucros mínimos.	30%

Liquidação e Pagamento

Grupo	Entidade responsável	Forma de liquidação	Prazo para pagamento
A	Entidade empregadora;	Retenção na fonte;	Até ao fim do mês seguinte ao do pagamento.
	Entidade pagadora dos rendimentos quando se trate de pessoa colectiva ou pessoa singular com contabilidade organizada;	Retenção na fonte;	Até ao fim do mês seguinte ao do pagamento.
B	Entidade pagadora – rendimentos atribuídos a cargos de gerência ou administração ou órgãos sociais de sociedades;	Retenção na fonte;	Até ao fim do mês seguinte ao do pagamento.
	Titular do rendimento, nos restantes casos;	Autoliquidação;	Até ao fim do mês de Março do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos.
C	Entidade pagadora dos rendimentos quando se trate de pessoa colectiva ou pessoa singular com contabilidade organizada, no caso de rendimentos sujeitos a retenção na fonte nos termos do Código do Imposto Industrial;	Retenção na fonte;	Até ao fim do mês seguinte ao do pagamento.
	Titular do rendimento, nos restantes casos;	Autoliquidação;	Até ao fim do mês de Fevereiro do ano seguinte àquele a que respeitam os rendimentos.

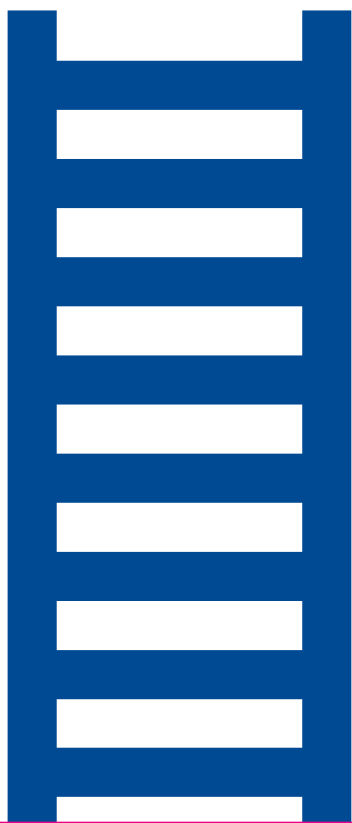
Obrigações declarativas

Obrigaç�o declarativa	Grupo	Informa�o a reportar	Prazo
Declara�o de rendimentos Modelo 1 de IRT	B (titulares residentes em Angola)	Remunera�es auferidas no decurso do ano anterior.	Final do m�s de Mar�o do ano seguinte �quele a que respeitam os rendimentos.
Declara�o de rendimentos Modelo 2 de IRT	A, B e C	<ul style="list-style-type: none"> Nome completo e morada do benefici�rio do(s) rendimento(s); N�mero de identifica�o fiscal do(s) benefici�rio(s); N�mero de Seguran�a Social do(s) benefici�rio(s); Valor global dos rendimentos pagos; Montante total de imposto pago no exerc�cio anterior. 	Final do m�s de Fevereiro do ano seguinte �quele a que respeitam os rendimentos.
Declara�o Modelo oficial aprovado por Decreto Executivo do Ministro das Finan�as	C (contribuintes que auferiram rendimentos iguais ou superiores a 4 vezes o valor m�ximo previsto na tabela dos lucros m�nimos)	Vendas e servi�os prestados e compras efectuadas e os servi�os contratados n�o sujeitos a reten�o na fonte, realizados no decurso do ano fiscal anterior.	Final do m�s de Mar�o do ano seguinte �quele a que respeitam os rendimentos.
Mapa de remunera�es	A (quando a entidade patronal tenha mais de 3 trabalhadores, incluindo isentos de IRT)	Remunera�es pagas no decurso do m�s anterior e valores retidos na fonte.	Mensalmente.
Declara�o de rendimentos Modelo 3 de IRT	B e C (em caso de cessan�o de actividade)	Informa�o de cessan�o de actividade e rendimentos auferidos desde o �ltimo per�odo declarado, em conformidade com as regras expostas.	Quando aplic�vel, nos termos regulamentares.

Obriga es acess rias

Grupo	Obriga�o acess�ria
A, B e C	Arquivo de toda a documenta�o contabil�stica relevante para o correcto apuramento do imposto por um prazo de 5 anos, bem como dos documentos e registos que sirvam de suporte �s declara�es dos contribuintes
B	Inscri�o no Registo Geral dos Contribuintes, antes do in�cio de actividade na Reparti�o Fiscal competente para a arrecada�o do imposto
A	Emiss�o de comprovativos relativos �s remunera�es pagas e �s dedu�es efectuadas por conta do imposto, atrav�s de recibos mensais de remunera�es

Imposto sobre a Aplicação de Capitais



Incidência subjectiva

O IAC é devido pelos titulares dos respectivos rendimentos, sem prejuízo da sua exigência a outras entidades em casos especialmente previstos no Código do IAC.

Incidência objectiva

O IAC incide sobre os rendimentos provenientes da simples aplicação de capitais e divide-se em duas secções: A e B.

Secção	Rendimentos
A	<ul style="list-style-type: none">• Juros dos capitais mutuados^{1,2};• Rendimentos provenientes dos contratos de abertura de crédito¹;• Rendimentos originados pelo diferimento no tempo de uma prestação ou pela mora no pagamento, ainda que auferidos a título de indemnização ou de cláusula penal, estipuladas nos contratos;• Letras e livranças de natureza distinta de meros títulos de pagamento ou cujo pagamento excedeu o prazo previsto, caso em que assumem a natureza de títulos de colocação de capitais.
B	<ul style="list-style-type: none">• Lucros atribuídos aos sócios ou accionistas das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, bem como o repatriamento dos lucros imputáveis a estabelecimentos estáveis de não residentes em Angola;• Importâncias ou valores atribuídos aos sócios das sociedades cooperativas, desde que constituam remunerações do capital;• Juros, prémios de amortização ou reembolso e outras formas de remuneração das obrigações, títulos de participação ou outros títulos análogos emitidos por qualquer sociedade;• Juros de suprimentos ou de outros abonos efectuados pelos sócios ou accionistas às sociedades, bem como os rendimentos dos mesmos que, tendo sido atribuídos aos sócios das sociedades não anónimas nem em comandita por acções, por eles não sejam levantados até ao fim do ano da respectiva atribuição³;• O saldo dos juros apurados escriturados em conta corrente;• Importâncias atribuídas a empresas singulares ou colectivas a título de indemnização pela suspensão da sua actividade;• Lucros que as pessoas singulares ou colectivas auferiram em regime de conta em participação;• Emissão de acções com reserva de preferência na subscrição⁴;• <i>Royalties</i>;• Juros dos depósitos à ordem e a prazo;• Juros, prémios de amortização ou reembolso e outras formas de remuneração dos Bilhetes do Tesouro, Obrigações do Tesouro e Títulos do Banco Central;• O quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento, ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não tiver ocorrido qualquer vencimento, até a data da transmissão de obrigações de empresas privadas, Bilhetes do Tesouro, Obrigações do Tesouro e Títulos do Banco Central, bem como os prémios de amortização ou de reembolso e outras formas de remuneração daqueles títulos, na parte correspondente àqueles períodos;• O saldo positivo, apurado em cada ano, entre as mais-valias e menos-valias realizadas decorrentes da alienação de participações sociais ou outros instrumentos que gerem rendimentos sujeitos a IAC⁵, desde que não obtidos no âmbito da actividade comercial do sujeito passivo e sujeitas a Imposto Industrial ou Imposto sobre os Rendimentos do Trabalho⁶;• Prémios de jogo de fortuna ou azar, rifas, lotarias ou apostas, qualquer que seja a sua natureza ou proveniência;• Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais, não compreendidos na secção A.

¹ Presume-se que os mútuos e as aberturas de crédito (excepto se efectuados por organismos corporativos ou tratando-se de créditos litigiosos em que tenha existido julgamento final de causa) vencem juros à taxa anual de 6%, quando outra mais elevada não conste do título constitutivo ou não tenha sido declarada, entendendo-se que o juro começa a vencer-se, nos contratos de mútuo, desde a data do contrato, e, nas aberturas de crédito, desde a data da sua utilização.

² Presumem-se mutuados os capitais entregues em depósito, cuja restituição seja garantida por qualquer forma.

³ Entende-se que os suprimentos, abonos e lucros referidos geram sempre rendimento, cujo quantitativo não pode ser inferior ao resultante da taxa máxima anual de juros activos estabelecido pelo BNA para as operações de crédito realizadas pelos bancos comerciais com as empresas.

⁴ A matéria colectável é, neste caso, constituída pela diferença entre o preço de emissão e o valor das acções emitidas por virtude do aumento de capital, considerando-se como reserva de preferência a emissão de acções em que estas sejam oferecidas aos accionistas por valor mais baixo do que o estabelecido para o público.

⁵ Quando as mais-valias ou menos-valias forem realizadas em mercado regulamentado, e tenham por objecto, nomeadamente, participações sociais, obrigações de empresas privadas, Bilhetes do Tesouro, Obrigações do Tesouro e Títulos do Banco Central com maturidade igual ou superior a 3 anos, apenas relevam 50% do respectivo saldo.

⁶ Neste caso, a matéria colectável é dada pela diferença positiva ou negativa entre o preço de alienação e o preço de aquisição, deduzidas das despesas de transacção inerentes à aquisição e alienação dos títulos.

Territorialidade

Secção	Rendimentos
A	<ul style="list-style-type: none">• Rendimentos que derivem de capitais aplicados em Angola⁷, tais como os que sejam pagos por entidades que aí possuam residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual o pagamento seja imputável;• Rendimentos atribuídos a pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, que em Angola tenham residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável ao qual os rendimentos sejam imputáveis.
B	<ul style="list-style-type: none">• Rendimentos pagos por uma pessoa singular ou colectiva com domicílio, sede ou direcção efectiva em território angolano;• Rendimentos postos à disposição através de um estabelecimento estável em território angolano;• Rendimentos recebidos por pessoas singulares ou colectivas com domicílio, sede ou direcção efectiva em território angolano;• Rendimentos atribuídos a um estabelecimento estável em território angolano.

Isenções

Isenções objectivas	
Secção	Rendimentos
A	<ul style="list-style-type: none">• Juros das vendas a crédito dos comerciantes relativos a produtos ou serviços do seu comércio ou indústria, bem como o juro ou qualquer compensação da mora no pagamento do respectivo preço;• Juros dos empréstimos sobre apólices de seguros de vida, feitos por sociedades de seguros;• Rendimentos das instituições financeiras e das cooperativas, quando sujeitas a Imposto Industrial, ainda que dele isentas.
B	<ul style="list-style-type: none">• Lucros ou dividendos distribuídos por uma entidade com sede ou direcção efectiva em Angola a uma pessoa colectiva ou equiparada com sede ou direcção efectiva em Angola sujeita a Imposto Industrial, ainda que dele isenta, que detenha uma participação no capital social da entidade distribuidora não inferior a 25%, por um período superior a um ano antes da distribuição dos lucros;• Juros de instrumentos que se destinem a fomentar a poupança, previamente aprovados pelo Ministro das Finanças, sob parecer da AGT e ouvido o BNA, até ao limite do capital de AKZ 500.000 por pessoa;• Juros das contas-poupança habitação criadas pelas instituições financeiras.

Isenções subjectivas	
A e B	<ul style="list-style-type: none">• Estado, institutos públicos e autarquias⁸;• Instituições públicas de previdência e Segurança Social, excepto se os rendimentos decorram da exploração de actividades económicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;• Partidos políticos, sindicatos, associações públicas e instituições religiosas legalmente constituídas, excepto se os rendimentos decorrerem da exploração de actividades económicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;• Mediante reconhecimento das entidades competentes, organizações sociais, culturais, científicas, humanitárias e profissionais, públicas ou privadas, de reconhecido interesse público e sem finalidade lucrativa que satisfaçam os requisitos previstos na lei.

⁷Presumem-se totalmente aplicados em Angola os capitais colocados através de actos celebrados no seu território ou cuja restituição tenha sido caucionada com bens aí existentes.

⁸Isenções atribuídas nos termos do Código Geral Tributário.

Taxas

Secção	Rendimentos	Taxas
A	Todos os rendimentos desta secção.	15%
	<ul style="list-style-type: none">• Saldo dos juros apurados ou escriturados em conta corrente;• Prémios de jogo, fortuna ou azar, rifas, lotarias ou apostas, qualquer que seja a sua natureza ou proveniência;• Quaisquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais, não compreendidos na Secção A.	15%
B	<ul style="list-style-type: none">• As importâncias atribuídas a empresas singulares ou colectivas a título de indemnização pela suspensão da sua actividade;• Lucros distribuídos aos sócios ou accionistas das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, bem como o repatriamento dos lucros imputáveis a estabelecimentos estáveis de não residentes em Angola, quando as participações sociais se encontram admitidas à negociação em mercado regulamentado, durante um período de cinco anos após a entrada em vigor do presente diploma;• Juros, prémios de amortização ou reembolso e outras formas de remuneração das obrigações de empresas privadas, Bilhetes do Tesouro, Obrigações do Tesouro e Títulos do Banco Central admitidos à negociação em mercado regulamentado e com maturidade igual ou superior a 3 anos;• O quantitativo dos juros contáveis desde a data do último vencimento ou da emissão, primeira colocação ou endosso, se ainda não tiver ocorrido qualquer vencimento até a data da transmissão das obrigações das empresas privadas, Bilhetes do Tesouro, Obrigações do Tesouro e Títulos do Banco Central, prémios de amortizações ou reembolso e outras formas de remuneração daqueles títulos, ou de outros títulos análogos, quando admitidos à negociação em mercado regulamentado e com maturidade igual ou superior a 3 anos.	5%
	<ul style="list-style-type: none">• Restantes rendimentos previstos na Secção B.	10%

Liquidação e pagamento

Secção	Rendimento	Entidade responsável	Prazo para pagamento
A	<ul style="list-style-type: none"> Todos os rendimentos. 	<ul style="list-style-type: none"> Titular dos rendimentos, quando o mesmo possua residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola; Devedor dos rendimentos, sempre que o rendimento seja devido por pessoas colectivas ou singulares com contabilidade organizada a favor de pessoas singulares ou quando o titular do rendimento não possua em Angola residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável. 	Até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeite o imposto.
	<p>Rendimentos <u>não sujeitos</u> a retenção na fonte:</p> <ul style="list-style-type: none"> Emissão de acções com reserva de preferência na subscrição. 	<ul style="list-style-type: none"> Titulares / beneficiários dos rendimentos. 	Até ao último dia do mês seguinte àquele a que respeite o imposto.
B	<p>Rendimentos <u>sujeitos</u> a retenção na fonte:</p> <ul style="list-style-type: none"> Todos os restantes rendimentos compreendidos na Secção B. 	<ul style="list-style-type: none"> Entidade pagadora dos rendimentos, se tiver residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola; Titulares / beneficiários dos rendimentos, quando a entidade pagadora dos mesmos não tiver residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em Angola. 	<ul style="list-style-type: none"> No casos dos i) lucros atribuídos aos sócios ou accionistas das sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, bem como o repatriamento dos lucros imputáveis a estabelecimentos estáveis de não residentes em Angola, ii) importâncias ou valores atribuídos aos sócios das sociedades cooperativas, desde que constituam remunerações do capital e iii) juros de suprimentos ou de outros abonos efectuados pelos sócios ou accionistas às sociedades, bem como os rendimentos dos mesmos que, tendo sido atribuídos aos sócios das sociedades não anónimas nem em comandita por acções, por eles não sejam levantados até ao fim do ano da respectiva atribuição, até ao fim do mês seguinte àquele em que se verifique: <ul style="list-style-type: none"> - A aprovação das contas de gerência, ou - A colocação dos rendimentos à disposição dos seus títulos antes de encerradas as contas ou independentemente da sua aprovação formal; No casos dos i) rendimentos de obrigações e outras formas de remuneração de empresas privadas, Bilhetes do Tesouro e Obrigações do Tesouro e Títulos do Banco Central, ii) saldo dos juros apurados em conta corrente e iii) juros de depósitos à ordem e a prazo, até ao fim do mês seguinte do vencimento dos juros; Até ao fim do mês seguinte à liquidação ou colocação à disposição dos rendimentos, nos restantes casos.

O pagamento do imposto é realizado através do preenchimento e entrega, na dependência bancária legalmente indicada para o efeito, do Documento de Arrecadação de Receitas (DAR) e dos meios de pagamento adequados.

A entrega do imposto retido deverá ser efectuada na Repartição Fiscal da área do domicílio ou, na falta desta, na do principal estabelecimento da entidade que a ela deva proceder ou da situação do estabelecimento estável.

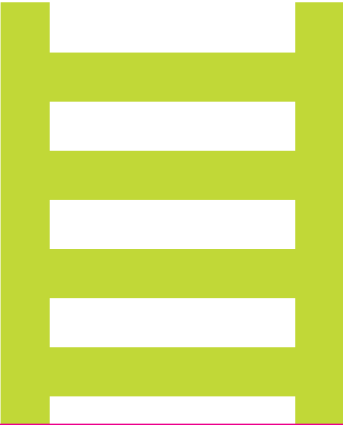
Obrigações declarativas

Secção	Obrigaçào
A	<ul style="list-style-type: none">• As pessoas obrigadas à liquidação do imposto apresentam uma declaração de todos os rendimentos recebidos, pagos ou postos à disposição dos seus titulares, até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que o recebimento, pagamento ou colocação à disposição ocorreram;• Os titulares dos créditos ou seus representantes são obrigados a declarar, dentro do prazo de 30 dias, as alterações ocorridas em relação aos elementos constantes da declaração que possam originar agravamento do imposto, devendo igualmente declarar os rendimentos parciais e quaisquer outras modificações que importem diminuição de colecta.
B	<ul style="list-style-type: none">• As pessoas obrigadas à liquidação do imposto apresentam uma declaração de todos os rendimentos recebidos, pagos ou postos à disposição dos seus titulares, até ao final do mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que o recebimento, pagamento ou colocação à disposição ocorreram;• As sociedades anónimas, em comandita por acções ou por quotas, que tenham procedido a aumentos de capital, mediante emissão de acções com reserva de preferência, devem declará-lo na Repartição Fiscal na área do seu domicílio, no prazo de 30 dias a contar da data da correspondente escritura, pagando-se o imposto que se mostre devido, sendo esta obrigação igualmente aplicável a sociedades por acções resultantes da transformação de sociedades por quotas, quando se tenha reservado aos quotistas o direito de subscrição das acções.

Obrigações acessórias

Secção	Obrigaçào
A	<ul style="list-style-type: none">• Os organismos corporativos ficam obrigados a organizar um livro de registo dos empréstimos concedidos, que deve ser patenteadado aos funcionários a quem incumbe a fiscalização do imposto.
B	<ul style="list-style-type: none">• As sociedades comerciais e as civis sob forma comercial que tenham em Angola a sua sede, direcção efectiva ou o principal estabelecimento estável ou núcleo de estabelecimentos enviam à Repartição Fiscal da sua residência, até ao fim do mês seguinte ao da aprovação das contas de cada exercício, um exemplar do respectivo balanço, acompanhado do desenvolvimento da conta de lucros e perdas, com menção da data da aprovação das contas e ainda o relatório da administração e o parecer do Conselho Fiscal.

Imposto Predial Urbano



Incidência

Situação do imóvel	Base tributável	Sujeito passivo
Arrendados	Valor da renda, expresso em moeda corrente.	Titulares do direito aos rendimentos dos prédios.
Não arrendados	Valor patrimonial ¹ .	Proprietário, usufrutuário ou beneficiário do direito de superfície.

Isenções

Estão isentas de IPU as seguintes entidades:

Entidades isentas

Estado, institutos públicos e associações que gozem do estatuto de utilidade pública;

Estados estrangeiros, quanto aos imóveis destinados às respectivas representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade²;

Instituições religiosas legalizadas, quanto aos imóveis destinados exclusivamente ao culto².

¹O valor patrimonial a considerar para efeitos de IPU será sempre o maior entre o valor patrimonial definido mediante avaliação e o valor pelo qual o imóvel tenha sido alienado.

²Isenções reconhecidas por Despacho da AGT, a requerimento das entidades interessadas, e após pareceres favoráveis do Ministério das Relações Exteriores e do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos (INAR, I.P.), respectivamente.

Determinação da matéria colectável e taxas

Situação do imóvel	Matéria colectável	Taxa	
Arrendados	Rendas efectivamente recebidas em cada ano, líquidas de 40% das despesas relacionadas com o imóvel ³ .	25% ⁴ - Taxa efectiva de 15%	
Não arrendados	Valor patrimonial ⁵ .	Valor patrimonial inferior a AKZ 5.000.000.	0%
		Sobre o valor patrimonial que exceda os AKZ 5.000.000.	0,5%

Liquidação e pagamento

A liquidação e pagamento do IPU são processados nos seguintes moldes:

Situação do imóvel	Entidade devedora da renda	Forma de liquidação	Responsabilidade de liquidar e entregar o imposto	Prazo para pagamento	
Arrendados	Pessoa colectiva;	Dispõe de contabilidade organizada.	Retenção na fonte, no momento do pagamento da renda.	Arrendatário ⁶ ;	Até ao dia 30 do mês seguinte a que respeita a retenção.
	Pessoa singular;	Não dispõe de contabilidade organizada.	Sem lugar a retenção na fonte. Autoliquidação por parte do proprietário até 31 de Janeiro do ano seguinte ao do recebimento das rendas, aquando da entrega da Declaração Modelo 1 de IPU.	Proprietário;	O IPU deve ser pago em duas prestações iguais com vencimento em Janeiro e Julho.
Não arrendados			Autoliquidação, por parte do sujeito passivo, até 31 de Janeiro de cada ano, relativamente aos imóveis detidos no ano anterior.	Proprietário;	O IPU deve ser pago em duas prestações iguais com vencimento em Janeiro e Julho ⁷ .

³Quando o imóvel passar à situação de não arrendado, fica sujeito a imposto como prédio não arrendado incidindo imposto, nesse ano, sobre a proporção do valor patrimonial que corresponda ao remanescente do ano.

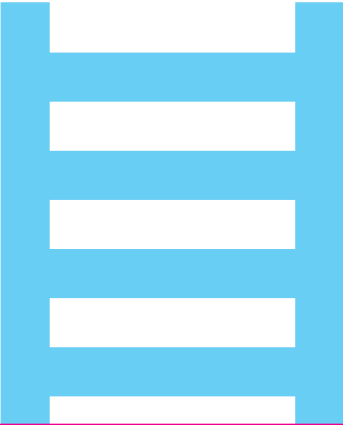
⁴Não pode resultar com esta taxa um montante de imposto a pagar inferior a 1% do valor patrimonial do imóvel.

⁵Nos casos em que ainda não tiver sido determinado o valor patrimonial, através de uma avaliação geral da propriedade, continua a usar-se o valor que estiver inscrito na matriz.

⁶O sujeito passivo, sob pena de ser considerado responsável pelo pagamento do imposto em falta, fica obrigado a comprovar, através da obtenção do comprovativo da liquidação e entrega do imposto junto dos cofres do Estado (DAR), do cumprimento da retenção na fonte por parte do arrendatário.

⁷No caso dos prédios não arrendados, o IPU pode ser pago em quatro prestações, com vencimento em Janeiro, Abril, Julho e Outubro caso essa intenção seja declarada no mês de Julho do ano anterior.

Imposto do Selo



Incidência objectiva e territorial

O Imposto do Selo incide sobre todos os actos, contratos, documentos, títulos, operações e outros factos previstos na tabela anexa ao Código do Imposto do Selo, ou em leis especiais, ocorridos em território nacional.

São, ainda, sujeitos a Imposto do Selo no País:

- Os documentos, actos ou contratos emitidos ou celebrados fora de Angola, nos mesmos termos em que o seriam se no País fossem emitidos ou celebrados, caso no mesmo sejam apresentados para quaisquer efeitos legais;
- As operações de crédito e as garantias prestadas no estrangeiro a quaisquer entidades com sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável em Angola;
- Os juros, as comissões e as contraprestações cobradas por entidades sedeadas no estrangeiro a quaisquer entidades com sede, filial, sucursal ou estabelecimento estável em Angola;
- Os seguros efectuados no estrangeiro cujo risco tenha lugar em Angola.

Incidência subjectiva

Encontram-se obrigados a entregar o imposto ao Estado, entre outros, os seguintes sujeitos passivos:

Sujeitos Passivos

Notários e Conservadores dos Registos Civil, Comercial, Predial e de outros bens sujeitos a registo, bem como outras entidades públicas;

Entidades concedentes de crédito e de garantias ou credoras de juros, prémios, comissões e outras contraprestações derivadas de contratos de natureza financeira;

Instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas residentes em território nacional que tenham intermediado operações de crédito, de prestação de garantias ou juros, comissões e outras contraprestações devidas por residentes no mesmo território a instituições de crédito ou sociedades financeiras não residentes;

O locador, no âmbito de contratos de locação financeira ou operacional, relativamente às contraprestações cobradas;

O locador e sublocador, nos arrendamentos e subarrendamentos;

Empresas seguradoras ou segurados, consoante os contratos de seguro sejam celebrados em Angola ou no estrangeiro;

Entidades emitentes de letras e outros títulos de crédito, entidades emissoras de cheques e livranças ou, no caso de títulos emitidos no estrangeiro, a primeira entidade que intervenha na negociação ou pagamento;

Trespasante, no trespasse de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola.

Encargo do imposto

O imposto constitui encargo das entidades que, no âmbito das operações sujeitas a Imposto do Selo, sejam consideradas as titulares do respectivo interesse económico.

Consideram-se titulares do interesse económico, entre outros, os seguintes:

Operação sujeita	Titular do interesse económico
Aquisição de bens a título gratuito ou oneroso, do direito de propriedade ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis;	O adquirente;
Concessão do crédito;	O utilizador do mesmo;
Locação financeira ou operacional;	O locatário;
Arrendamento e subarrendamento;	O locador e o sublocador;
Garantias;	As entidades obrigadas à sua apresentação;
Juros, comissões e restantes operações financeiras realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades ou outras instituições financeiras;	O cliente destas entidades;
Seguros e actividade de mediação;	O segurado e mediador, respectivamente;
Cheques;	O titular da conta;
Letras e livranças e demais títulos de crédito;	O sacado, o devedor e o credor, respectivamente;
Constituição de uma sociedade de capitais, aumento de capital social e transferência de sede para fora de Angola;	A sociedade a constituir, a sociedade cujo capital é aumentado e a sociedade que é transferida, respectivamente;
Reporte;	O primeiro alienante;
Trespasse;	O adquirente.

Em caso de interesse económico comum a vários titulares, o encargo do imposto é repartido de forma solidária entre os mesmos.

Isenções objectivas

Encontram-se isentos de Imposto do Selo, entre outras realidades, as seguintes operações:

Os créditos concedidos até ao prazo máximo de 5 dias, o micro crédito e os créditos concedidos no âmbito de “contas jovem” e “contas terceira idade” cujo montante mensal não ultrapasse, em cada mês, AKZ 17.600, bem como os juros e comissões cobrados no âmbito das respectivas operações;

Os créditos derivados da utilização de cartões de crédito, quando o reembolso à entidade emitente do cartão for efectuado sem pagamento de juros nos termos contratualmente definidos;

Os créditos relacionados com exportações, quando devidamente documentados com os respectivos despachos aduaneiros, bem como os juros e comissões cobrados no âmbito dos mesmos;

Os juros provenientes de Bilhetes do Tesouro, Obrigações do Tesouro e Títulos do Banco Central;

Os juros, comissões e contraprestações devidos no âmbito de contratos de financiamento destinados ao crédito à habitação;

As comissões cobradas na abertura e utilização de quaisquer contas de poupança;

As comissões cobradas em virtude de subscrição, depósito ou resgate de unidades de participação em fundos de investimento, bem como as que constituam encargos de fundos de pensões;

As operações, incluindo os respectivos juros, por prazo não superior a um ano, desde que exclusivamente destinadas à cobertura de carências de tesouraria, quando realizadas por detentores de capital social a entidades nas quais detenham directamente uma participação no capital não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na sua titularidade durante um ano consecutivo ou desde a constituição da entidade participada, contanto que, neste último caso, a participação seja mantida durante aquele período;

Os empréstimos com características de suprimentos, incluindo os respectivos juros efectuados por sócios à sociedade em que seja estipulado um prazo inicial não inferior a um ano e não sejam reembolsados antes de decorrido esse prazo;

O reporte de valores mobiliários, direitos adquiridos ou outros instrumentos financeiros negociados em mercado regulamentado;

Os prémios recebidos por resseguros tomados a empresas operando legalmente em Angola;

Os prémios e comissões relativos a seguros do ramo “Vida”, seguros de acidentes de trabalho, seguros de saúde e seguros agrícolas ou pecuários;

Depósito-caução constituído a favor do Estado e outros organismos públicos, excepto empresas públicas;

Os títulos negociáveis vendidos, quando transmitidos em mercado regulamentado;

A transmissão de imóveis, no âmbito de processos de fusão, cisão ou incorporação, nos termos da Lei das Sociedades Comerciais, desde que necessários e previamente autorizados pela AGT;

Os contratos de trabalho;

As operações de exportação, excepto as exportações dos bens previstos na tabela anexa ao Código do Imposto do Selo;

As operações de gestão de tesouraria entre sociedades em relação de grupo.

Isenções subjectivas

Encontram-se isentas de Imposto do Selo as seguintes entidades:

O Estado e quaisquer dos seus serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, excepto as empresas públicas;

As instituições públicas de previdência e Segurança Social, excepto quando actuem no desenvolvimento de actividades económicas de natureza empresarial;

As associações de utilidade pública reconhecida nos termos da Lei, excepto quando actuem no desenvolvimento de actividades económicas de natureza empresarial;

As instituições religiosas legalmente constituídas, excepto quando actuem no desenvolvimento de actividades económicas de natureza empresarial.

Taxas e base tributável

As taxas de imposto aplicáveis são as constantes da tabela anexa ao Código do Imposto do Selo em vigor no momento em que o imposto é devido, não havendo acumulação de taxas num mesmo facto ou operação. Caso esteja prevista a aplicação de mais de uma taxa aplica-se a maior.

Enunciam-se abaixo, de forma não exaustiva, algumas das operações sujeitas a Imposto do Selo, respectivas taxas e base tributável:

Operações	Taxas Imposto
Aquisição onerosa ou gratuita do direito de propriedade, ou de figuras parcelares desse direito sobre imóveis, bem como a resolução, invalidade ou extinção, por mútuo consenso, dos respectivos contratos – sobre o valor.	0,3%
Arrendamento e subarrendamento:	
• Sobre o valor, aumento da renda ou prorrogação do contrato de arrendamento e subarrendamento para fins habitacionais;	0,1%
• Sobre o valor, aumento da renda ou prorrogação do contrato de arrendamento e subarrendamento destinados a estabelecimento comercial, industrial, exercício de profissão em regime independente.	0,4%
Cheques de qualquer natureza (por cada dez).	AKZ 100,00
Depósito civil (qualquer que seja a sua forma), sobre o respectivo valor.	0,1%
Constituição de uma sociedade – sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios após dedução das obrigações assumidas e dos encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada.	0,1%
Aumento do capital de uma sociedade mediante a entrada de bens de qualquer espécie – sobre o valor real dos bens de qualquer natureza entregues ou a entregar pelos sócios após dedução das obrigações assumidas e dos encargos suportados pela sociedade em consequência de cada entrada.	0,1%
Outros contratos não especialmente previstos na tabela Geral do Imposto do Selo, incluindo os efectuados perante entidades públicas - por cada um.	AKZ 1.000,00

Garantias das obrigações, qualquer que seja a sua natureza ou forma, designadamente o aval, a caução, a garantia bancária autónoma, a fiança, a hipoteca, o penhor e o seguro-caução, salvo quando materialmente acessórias de contratos especialmente tributados na tabela, considerando-se como tal as que sejam constituídas até 90 dias após a celebração do contrato constitutivo da obrigação garantida ainda que em instrumentos ou títulos diferentes, ou no caso de penhor de bens futuros desde que o mesmo seja inscrito no contrato principal – sobre o respectivo valor, em função do prazo, considerando-se sempre como nova operação a prorrogação do prazo do contrato:

- | | |
|---|------|
| • Garantias de prazo inferior a um ano; | 0,3% |
| • Garantias de prazo igual ou superior a um ano; | 0,2% |
| • Garantias sem prazo ou de prazo igual ou superior a cinco anos. | 0,1% |

Operações de financiamento:

Pela utilização de créditos, sob a forma de fundos, mercadorias e outros valores em virtude da concessão de crédito a qualquer título, incluindo o crédito documentário, a cessão de créditos, *factoring* e as operações de tesouraria quando envolvam qualquer tipo de financiamento, salvo, em qualquer circunstância, as emissões de títulos de dívida de organismos admitidos a negociação no mercado regulamentado, considerando-se em caso de prorrogação do prazo do contrato, que o imposto é recalculado em função da duração total do contrato e deduzido do montante anteriormente liquidado – sobre o respectivo valor, em função do prazo:

- | | |
|--|------|
| • Crédito de prazo igual ou inferior a um ano; | 0,5% |
| • Crédito de prazo superior a um ano; | 0,4% |
| • Crédito de prazo igual ou superior a cinco anos; | 0,3% |
| • Crédito utilizado sob a forma de conta corrente, descoberto bancário ou qualquer outra forma em que o prazo de utilização não seja determinado ou determinável, sobre a média mensal obtida através da soma dos saldos em dívida apurados diariamente, durante o mês, dividido por 30; | 0,1% |
| • Crédito à habitação. | 0,1% |

Operações realizadas por ou com intermediação de instituições de crédito, sociedades financeiras ou outras entidades a elas legalmente equiparadas e quaisquer outras instituições financeiras (sobre o valor cobrado):

- | | |
|--|------|
| • Juros por, designadamente, desconto de letras e por empréstimos, por contas de créditos e por créditos sem liquidação; | 0,2% |
| • Prémios e juros por letras; | 0,5% |
| • Comissões por garantias prestadas; | 0,5% |
| • Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros. | 0,7% |

Câmbio de notas em moedas estrangeiras, conversão de moeda nacional em moeda estrangeira, a favor de pessoas singulares – sobre o valor nacional.	0,1%
---	------

Operações de locação:

- | | |
|---|------|
| • Locação financeira de bens móveis – sobre o montante da contraprestação; | 0,3% |
| • Locação financeira e operacional de bens móveis corpóreos, integrando a manutenção e assistência técnica – sobre o montante da contraprestação. | 0,4% |

Reporte – sobre o valor do contrato.	0,5%
--------------------------------------	------

Apólices de seguros – sobre a soma dos prémios de seguro, do custo de apólice e de quaisquer outras importâncias que constituam receita das empresas seguradoras, cobradas juntamente com esse prémio ou em documento separado

- Seguro do ramo caução; 0,3%
- Seguro do ramo marítimo e fluvial; 0,3%
- Seguro do ramo aéreo; 0,2%
- Seguro do ramo de mercadorias exportadas, não previstas nos ramos anteriores; 0,1%
- Seguro de quaisquer outros ramos. 0,3%

Letras, livranças, ordens e escritos de qualquer natureza, com exclusão dos cheques, nos quais se determine pagamento ou entrega de dinheiro com cláusulas à ordem ou a disposição, ainda que sob a forma de correspondência – sobre o respectivo valor, com o mínimo de AKZ 100. 0,1%

Recibos de quitação pelo efectivo recebimento de créditos resultantes do exercício da actividade comercial ou industrial, em dinheiro ou em espécie, com excepção dos resultantes exclusivamente do arrendamento habitacional feito por pessoas singulares. 1%

Abertura de crédito, por escrito particular ou instrumento público – sobre o respectivo valor. 0,1%

Trespasse ou cessão para exploração de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola e subcomissões e trespases feitos pelo Estado e pelas províncias para exploração de empresas ou de serviços de qualquer natureza – sobre o seu valor. 0,2%



Restantes actos sujeitos a Imposto do Selo

Encontram-se ainda previstas como realidades sujeitas a Imposto do Selo, as seguintes operações:

Operações sujeitas

Autos e termos efectuados perante organismos públicos;

Depósito, em qualquer serviço público, dos estatutos de associações e outras instituições cuja constituição dele dependa;

Transformação em sociedade, associação ou pessoa colectiva que não seja sociedade de capitais;

Aumento do activo de uma sociedade mediante a entrada de bens de qualquer espécie;

Exploração, pesquisa e prospecção de recursos geológicos integrados no domínio público do Estado;

Apostas de jogos;

Licenças, nomeadamente para instalação de máquinas electrónicas de diversão e de máquinas automáticas de venda de bens e para funcionamento de estabelecimentos de restauração e hotelaria;

Marcas e Patentes;

Actos notariais;

Operações aduaneiras de importação e exportação (de certos bens);

Títulos de dívida pública emitidos por governos estrangeiros quando sejam postos à venda no País;

Precatórios;

Publicidade;

Registos e averbamentos de bens móveis.

Liquidação

A liquidação do Imposto do Selo efectua-se por meio de guia, mediante a aplicação da respectiva verba.

Contratação com entidades não residentes fiscais em Angola

As entidades residentes em Angola que contratem entidades não residentes passam a liquidar e entregar o imposto devido, nas situações em que competiria aos não-residentes o dever de liquidar o imposto.

Contratação efectuada pelo Estado e organismos públicos

Nos contratos em que o Estado ou os demais organismos públicos, com excepção das empresas públicas, sejam parte, a liquidação do imposto é efectuada no momento do pagamento da prestação.

Pagamento

O pagamento do Imposto do Selo é efectuado mediante a apresentação do Documento de Liquidação de Impostos (DLI), discriminando, em anexo, o imposto cobrado nos termos de cada uma das verbas da tabela, devendo as entidades escriturar, em conformidade com a sua contabilidade e os respectivos livros de registo, as realidades existentes.

O pagamento deverá ocorrer até ao final do mês seguinte àquele em que a obrigação tributária se tenha constituído.

Obrigação declarativa	Entidade sujeita	Informação a reportar	Prazo
Declaração anual (Modelo oficial)	Sujeitos Passivos de Imposto do Selo; ou Respectivos representantes legais;	Imposto do Selo liquidado nos actos, contratos e operações previstas na tabela anexa ao Código do Imposto do Selo;	Final do mês de Março do ano seguinte ao da realização dos actos, contratos e operações.

Obrigações contabilísticas e de arquivo de documentação

Os contribuintes que se encontrem obrigados a dispor de contabilidade nos termos do Plano Geral de Contabilidade devem organizá-la de forma a possibilitar o conhecimento claro e inequívoco dos elementos necessários à verificação do Imposto de Selo liquidado, bem como a permitir o seu controlo.

Deste modo, deverão ser objecto de registo as operações e os actos realizados sujeitos a Imposto do Selo, sendo que o referido registo deverá ser efectuado da seguinte forma:

Requisitos a cumprir

O valor das operações e dos actos realizados sujeitos a imposto deverá ser identificado segundo a verba aplicável constante da tabela anexa ao Código do Imposto do Selo;

O valor das operações e dos actos realizados isentos de imposto deverá ser identificado segundo a verba aplicável constante da tabela anexa ao Código do Imposto do Selo;

O valor do imposto liquidado deverá ser identificado segundo a verba aplicável constante da tabela anexa ao Código do Imposto do Selo;

O valor do imposto compensado deverá ser identificado.

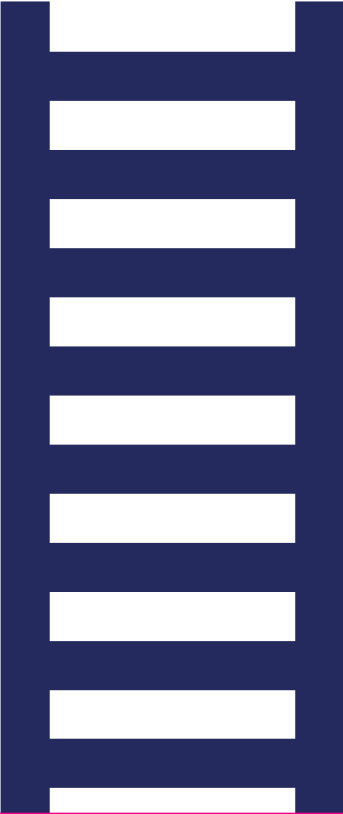
Os documentos de suporte aos registos contabilísticos e os documentos comprovativos do pagamento do imposto devem ainda ser conservados em boa ordem durante o prazo de 5 anos.

The first part of the document discusses the importance of maintaining accurate records of all transactions. It emphasizes that every entry, no matter how small, should be recorded to ensure the integrity of the financial data. This includes not only sales and purchases but also expenses, income, and any other financial activities. The document provides a detailed list of items that should be tracked, such as dates, amounts, and descriptions of each transaction. It also outlines the proper format for recording these entries, including the use of specific columns and rows in a ledger or journal.

The second part of the document focuses on the process of reconciling accounts. It explains how to compare the company's records with bank statements and other external sources to identify any discrepancies. This process is crucial for detecting errors, such as double entries or omitted transactions, and for ensuring that the company's books are in balance. The document provides step-by-step instructions for performing a reconciliation, including how to calculate the difference between the two sets of records and how to investigate and resolve any mismatches.

The final part of the document discusses the importance of regular audits and reviews. It highlights that periodic audits are essential for verifying the accuracy of the financial records and for identifying any potential areas of concern. The document provides guidance on how to conduct an audit, including the selection of an independent auditor and the preparation of the necessary documentation. It also emphasizes the importance of maintaining a clear and organized system of records to facilitate the audit process and to ensure that all transactions are properly documented and supported by evidence.

Imposto de Consumo



Incidência objectiva

Encontram-se sujeitos a imposto:

A produção e importação de mercadorias, seja qual for a sua origem;

A arrematação ou vendas realizadas pelos serviços aduaneiros ou outros quaisquer serviços públicos;

A utilização dos bens ou matérias-primas fora do processo produtivo e que beneficiem da desoneração do imposto;

O consumo de água e energia;

Os serviços de comunicações electrónicas e telecomunicações, independentemente da sua natureza;

Os serviços de hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares;

A locação de áreas especialmente preparadas para a recolha ou estacionamento colectivo de veículos;

A locação de máquinas ou outros equipamentos, excluindo a locação de máquinas ou outros equipamentos que, pela sua natureza, dêem lugar ao pagamento de *royalties* conforme definido no Código do IAC;

A locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos;

Os serviços de consultoria, designadamente a consultoria jurídica, fiscal, financeira, económica, imobiliária, contabilística, informática, de engenharia, arquitectura, serviços de auditoria, revisão de contas e advocacia;

Os serviços fotográficos, de revelação de filmes e tratamento de imagens, serviços de informática e construção de páginas de *internet*;

Os serviços de segurança privada;

Os serviços de turismo e viagens promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados¹;

Os serviços de gestão de estabelecimentos comerciais, refeitórios, dormitórios imóveis e condomínios;

O acesso a espectáculos ou eventos culturais, de recreação e desporto;

Aluguer de viaturas.

¹Apenas se considera sujeito a Imposto de Consumo o valor cobrado pelo serviço de agenciamento ou intermediação prestado pelas agências de viagens ou operadores turísticos equiparados, excluindo-se o valor de quaisquer passagens, reservas ou quaisquer outros bens ou serviços por eles vendidos, quer em seu nome quer em nome de terceiros.

Incidência subjectiva

São sujeitos passivos as pessoas que:

Pratiquem operações de produção, fabrico ou transformação de bens, quaisquer que sejam os processos ou meios utilizados;

Procedam à arrematação ou venda em hasta pública de bens;

Procedam à importação de bens;

Forneçam quaisquer outros dos serviços referenciados no âmbito de incidência objectiva.

Taxas

A taxa geral prevista para o Imposto de Consumo é de **10%**, com excepção dos bens que se encontram listados nas tabelas I, II e III anexas ao Regulamento do Imposto de Consumo, aos quais são aplicáveis as taxas aí especialmente previstas.

Produção e importação de bens

Operações	Taxa	Notas
Produção nacional e importação de bens sujeitos à taxa reduzida;	2%	Os produtos agrícolas, pecuários, de pesca e minerais não transformados e os primários de silvicultura não são sujeitos a este imposto.
Produto nacional e importação de bens sujeitos a taxas agravadas;	20% / 30%	Típicamente associados a produtos considerados de luxo ou que não assumam um carácter de primeira necessidade (ex. bebidas alcoólicas, produtos de tabaco, viaturas automóveis).

Prestação de serviços

Operações	Taxa
Consumo de água e energia;	5%
Serviços de comunicações electrónicas e telecomunicações, independentemente da sua natureza;	5%
Serviços de hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares;	10%
Locação de áreas especialmente preparadas para recolha ou estacionamento colectivo de veículos;	5%
Locação de máquinas ou outros equipamentos, excluindo a locação de máquinas ou outros equipamentos que, pela sua natureza, dêem lugar ao pagamento de <i>royalties</i> conforme definido no Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais;	5%
Locação de áreas preparadas para conferências, colóquios, exposições, publicidade ou outros eventos;	5%
Serviços de consultoria, designadamente a consultoria jurídica, fiscal, financeira, económica, imobiliária, contabilística, informática, de engenharia, arquitectura, serviços de auditoria, revisão de contas e advocacia;	5%
Serviços fotográficos, de revelação de filmes e tratamento de imagens, serviços de informática e construção de páginas de <i>internet</i> ;	5%
Serviços de segurança privada;	5%
Serviços de turismo e viagens promovidos por agências de viagens ou operadores turísticos equiparados;	5%
Serviços de gestão de estabelecimentos comerciais, refeitórios, dormitórios, imóveis e condomínios;	5%
Acesso a espectáculos ou eventos culturais, artísticos ou desportivos;	10%
Aluguer de viaturas.	5%

Isenções

Estão isentas de Imposto de Consumo, entre outras, as seguintes operações:

Operações isentas

Exportação de bens pelo próprio produtor, ou entidades vocacionadas para o efeito;

Importação de bens pelas Organizações Internacionais e missões diplomáticas e consulares, quando exista reciprocidade de tratamento²;

Produção de bens manufacturados por processos artesanais;

As matérias-primas e os materiais subsidiários, incorporados no processo de fabrico, os bens de equipamento e peças sobressalentes, desde que devidamente certificados pelos Ministérios da Tutela e declaração de exclusividade;

Procriação de animais³;

Serviços que resultem de negócios jurídicos em que figurem como adquirente uma sociedade investidora petrolífera, nacional ou estrangeira, que pratique operações petrolíferas, exclusivamente nas áreas de concessão em fase de pesquisa ou desenvolvimento, até à data da primeira produção comercial⁴.

²Quando os bens adquiridos são destinados exclusivamente às missões diplomáticas, consulares e organizações internacionais acreditadas em Angola e desde que estas entidades estejam clara e inequivocamente identificadas na factura ou documento equivalente.

³Mediante informação dos serviços de veterinária, em qual sejam considerados, como podendo contribuir para o melhoramento e progresso da produção nacional.

⁴A isenção não é aplicável aos serviços de fornecimento de água e energia, comunicações electrónicas e telecomunicações, hotelaria e outras actividades a si conexas ou similares e acesso a espectáculos ou eventos culturais, de recreação e desporto. A isenção depende sempre da emissão de um Certificado de Isenção, emitido pela AGT, a requerimento da sociedade investidora petrolífera.

Para efeitos da não liquidação do Imposto de Consumo, a sociedade investidora petrolífera deve entregar uma cópia autenticada do Certificado de Isenção ao respectivo prestador do serviço, devendo na respectiva factura ou documento equivalente constar a menção "Facto tributário isento nos termos do Certificado de Isenção, número...".

Competência para a liquidação

A liquidação de Imposto de Consumo cabe, regra geral, aos produtores e fornecedores de serviços no momento do processamento das facturas ou documentos equivalentes.

Operações	Entidade competente
Bens produzidos no País;	Produtores;
Importação de bens;	Serviços aduaneiros;
Serviços de arrematação ou venda;	Entidade que realiza a arrematação ou a venda;
Restantes fornecimentos de bens e prestação de serviços;	Entidade fornecedora dos bens; ou Entidade prestadora dos serviços;
Serviços contratados a entidades não residentes fiscais em Angola;	Entidades que possuam em Angola o seu domicílio, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável que contratem tais serviços a entidades não residentes ⁵ ;
Restantes casos;	Repartição Fiscal;
Serviços prestados a sociedades investidoras petrolíferas;	Sociedades investidoras petrolíferas ⁶ .

Encargo do imposto

O Imposto de Consumo constitui encargo dos adquirentes dos bens ou serviços sujeitos a tributação. Não sendo aplicável o regime de isenção descrito anteriormente, as entidades que prestem serviços às sociedades investidoras petrolíferas devem liquidar o imposto no momento da emissão da factura ou documento equivalente, devendo a respectiva sociedade investidora petrolífera beneficiária do serviço cativar o valor correspondente ao imposto no momento do pagamento.

⁵Não estão abrangidos por esta regra a prestação de serviços de consumo de água e energia, bem como, os serviços de comunicações e telecomunicações e os serviços de hotelaria e actividades similares.

⁶Esta regra não abrange a prestação de serviços de consumo de água e energia, bem como, os serviços de comunicações e telecomunicações e os serviços de hotelaria e actividades similares, os espectáculos ou eventos culturais, de recreação e desporto.

Momento da liquidação

A liquidação de Imposto de Consumo ocorre nos seguintes momentos:

Competência para a liquidação	Momento da liquidação
Produtores, fornecedores de bens ou prestadores de serviços;	Acto do processamento das facturas ou documentos equivalentes;
Serviços de arrematação ou venda de bens;	No momento em que for efectuado o pagamento ou, se este for parcial, na primeira prestação;
Serviços aduaneiros;	Acto do desembaraço alfandegário;
Repartição Fiscal;	Logo que efectuada a fixação do imposto.

Exigibilidade do imposto

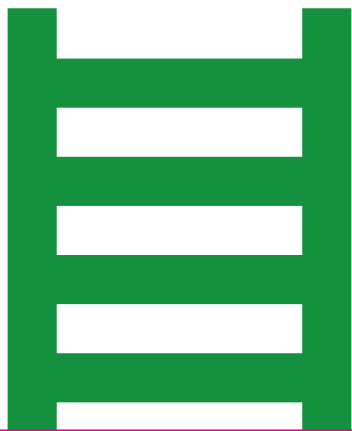
O Imposto de Consumo aplicável aos serviços é exigível para efeitos de liquidação e entrega de imposto ao Estado na data do efectivo pagamento da factura ou documento equivalente.

Pagamento do imposto

O pagamento do Imposto de Consumo é efectuado pela entidade a quem compete a liquidação, através do preenchimento e entrega na dependência bancária ou entidade legalmente indicada para o efeito, do DAR e dos meios de pagamento adequados.



Imposto sobre as Sucessões e Doações e Sisa sobre as Transmissões de Imobiliários por Título Oneroso



Incidência do imposto

O Imposto sobre as Sucessões e Doações e a Sisa sobre as Transmissões de Imobiliários por Título Oneroso¹ incidem sobre todos os actos que importem transmissão perpétua ou temporária de propriedade imobiliária de qualquer valor, espécie ou natureza, qualquer que seja a denominação ou forma do título.

Ambos os impostos *supra* referidos distinguem-se, essencialmente, pelo âmbito da sua aplicação/incidência.

A Sisa, em regra, é devida apenas pelas transmissões de propriedade imobiliária enquanto o Imposto sobre as Sucessões e Doações é devido tanto transmissões de propriedade imobiliária e mobiliária.

Incidência

A Sisa e o Imposto sobre as Sucessões e Doações incidem, designadamente, sobre qualquer:

Contrato de compra e venda, escambo ou troca;

Transmissão de propriedade perpétua ou temporária, por título oneroso, das concessões feitas pelo Governo para a exploração de empresas industriais de qualquer natureza.

¹O Regulamento para a Liquidação e Cobrança de Imposto sobre as Sucessões e Doações e Sisa foi aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 230, de 18 de Maio de 1931. Adicionalmente, o Regulamento em apreço sofreu diversas alterações legislativas, nomeadamente, as decorrentes da Lei n.º 15/92, de 3 de Julho, bem como da Lei n.º 16/11, de 21 de Abril.

Incidência específica

Sisa	Imposto sobre as Sucessões e Doações
Arrendamentos a longo prazo, considerando-se como tais os que forem feitos por vinte ou mais anos;	O direito de habitação;
A aquisição de partes sociais em qualquer sociedade constituída nos termos da Lei das Sociedades Comerciais ou Código Civil que possua bens imóveis quando, por via dessa aquisição, amortização ou quaisquer outros factos, algum dos sócios passe a deter 50% ou mais do capital social e se demonstre que a aquisição das participações sociais teve como principal objectivo a aquisição dos bens imóveis;	As transmissões por título gratuito de bens mobiliários ou imobiliários, de qualquer espécie ou natureza, em determinadas condições compreendendo dinheiro, títulos de dívida pública, acções e obrigações de bancos, companhias ou sociedades anónimas;
Actos que importam transmissão de benfeitorias em prédios rústicos ou urbanos;	A transmissão mortis-causa de títulos de dívida estrangeira, de qualquer natureza, do Estado ou corporações administrativas, letras de câmbio e acções ou obrigações de companhias ou associações igualmente estrangeiras, quando essa transmissão se efectuar por virtude de sucessão, regida, liquidada ou inventariada segundo as leis vigentes;
A transmissão da propriedade imobiliária, em tudo o que exceder o valor da cota parte que ao adquirente pertencer nos bens imobiliários;	A transmissão inter-vivos dos mesmos títulos, em favor de cidadãos nacionais ou estrangeiros, quando esta tenha lugar em Angola;
As entregas de bens feitas directamente aos credores, com obrigação de lhes pagar;	A transmissão mortis-causa dos mesmos títulos, quando se efectuar por um estrangeiro domiciliado em Angola;
A cedência ou trespasse de propriedade;	Os legados deixados a testamentários;
Os contratos celebrados entre herdeiros, ou entre estes e terceiros, antes de feitas as partilhas;	O distrate, renúncia, desistência ou revogação de doações inter-vivos;
Os contratos de compra e venda, renúncia ou cedência do direito e acção à herança;	Os contratos gratuitos de constituição de servidão perpétua ou temporária;
Os bens com que os sócios entrarem para o capital social das sociedades, recaindo a Sisa sobre o valor total dos bens;	As reduções gratuitas de foros, censos ou pensões.

Incidência simultânea

Incidência simultânea

Transmissões de bens imobiliários por meio de doações com entradas ou pensões;

Transmissão de bens imobiliários por meio de doações, testamento ou sucessão legítima, com o encargo de pagamento de dívidas ou pensões.

Isenções

Entidades e operações isentas de Imposto sobre as Sucessões e Doações	Entidades e operações isentas de Sisa
A Fazenda Nacional por todas as aquisições que fizer, a qualquer título, desde que autorizadas por lei ou contrato ou aceites em forma legal;	O Estado, institutos públicos e associações que gozem do estatuto de utilidade pública;
Os corpos administrativos, pelas aquisições ou trocas realizadas para fins de beneficiência, higiene, alinhamentos, arruamentos e construções destinadas a serviços municipais;	Estados estrangeiros ² , quanto aos imóveis destinados às respectivas representações diplomáticas ou consulares, quando haja reciprocidade;
As corporações administrativas, pelas aquisições realizadas para fins de beneficiência;	Instituições religiosas ² legalizadas, quanto aos imóveis destinados exclusivamente ao culto;
As heranças, legados, donativos e aquisições com destino a museus, bibliotecas, escolas, institutos e serviços de ensino, caridade e beneficiência que, pelos diplomas legais da sua fundação venham a pertencer ao Estado;	Os imóveis com valor inferior a 78 000 UCF para efeitos de liquidação de Sisa, que sejam afectos à habitação própria permanente do adquirente porém, somente na primeira transmissão.
As transmissões de bens mobiliários e imobiliários que as associações de socorros mútuos adquirirem, por qualquer título, com prévia autorização do Governo;	
As pensões pagas pelos montepios, cofres de previdência, associações de socorros mútuos e quaisquer estabelecimentos de beneficiência;	
As concessões de terrenos do Estado, bem como a sua primeira transmissão depois das concessões;	
Actos de transmissão de propriedade literária ou artística;	
Transmissões a favor dos descendentes, ascendentes ou cônjuges, quando os valores dos bens transmitidos não exceda os AKZ 500.000.000 ³ .	

²As isenções a Estados estrangeiros e a Instituições religiosas legalizadas, conforme acima referido, estão sujeitas a reconhecimento por parte do Director Nacional de Impostos, a requerimento das entidades interessadas e após parecer favorável do Ministério das Relações Exteriores e do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos.

³500.000 Novos Kwanzas, nos termos da Lei nº 15/92, de 3 de Julho.

Base tributável e Taxas

Imposto	Matéria colectável	Taxa	
Sisa	Valor dos bens transmitidos;	2%	
Imposto sobre as Sucessões e Doações	Valor dos bens transmitidos;	Até AKZ 3.000.000.000	Mais de AKZ 3.000.000.000 ⁴
	<i>Entre cônjuges ou a favor de descendentes e ascendentes;</i>	10%	15%
	<i>Entre quaisquer pessoas.</i>	20%	30%

Linquidação e pagamento

Imposto	Competência	Responsabilidade pelo pagamento	Prazo para pagamento
Sisa	Secretário de Fazenda do concelho onde estiverem situados os bens objecto da transmissão.	A Sisa e o Imposto sobre as Sucessões e Doações, depois de devidamente liquidados, serão pagos por aqueles para quem passaram os bens, sempre que haja transmissão ⁵ .	O pagamento será feito, nas transmissões por título oneroso, antes de celebrado o acto que as opera.
Imposto sobre as Sucessões e Doações	O Secretário de Fazenda do concelho ou circunscrição civil onde o finado tivesse o seu domicílio ou onde se houver realizado o contrato de doação ou de qualquer outra natureza.		Nas transmissões por título gratuito o imposto só será pago quando a transmissão real se operar.

⁴Nas permutações será paga por ambos os permutantes, e nas arrematações e adjudicações judiciais e administrativas pelo executado e arrematante ou adjudicatário.

⁵3.000.000 de Novos Kwanzas, nos termos da Lei nº15/92, de 3 de Julho.



Para mais informações, contacte-nos:

Edifício Escom
Rua Marechal Brós Tito, 33/41 - 7º
Luanda
Angola

Condomínio Cidade Financeira
Via S8, Bloco 4 - 5º, Talatona
Luanda
Angola

"Deloitte" refere-se a Deloitte Touche Tohmatsu Limited, uma sociedade privada de responsabilidade limitada do Reino Unido (DTTL), ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro e suas entidades relacionadas. A DTTL e cada uma das firmas membro da sua rede são entidades legais separadas e independentes. A DTTL (também referida como "Deloitte Global") não presta serviços a clientes.

Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da DTTL e suas firmas membro consulte <http://www.deloitte.com/ao/aboutangola>

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria de negócios e de gestão e corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede globalmente ligada de firmas membro em mais de 150 países e territórios, a Deloitte combina competências de elevado nível com oferta de serviços qualificados conferindo aos clientes o conhecimento que lhes permite abordar os desafios mais complexos dos seus negócios. Os mais de 200.000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão de excelência.

Esta comunicação apenas contém informação de carácter geral, pelo que não constitui aconselhamento ou prestação de serviços profissionais pela Deloitte Touche Tohmatsu Limited, pelas suas firmas membro ou pelas suas entidades relacionadas (a "Rede Deloitte"). Nenhuma entidade da Rede Deloitte é responsável por quaisquer danos ou perdas sofridos pelos resultados que advenham da tomada de decisões baseada nesta comunicação.